

Auditoria Interna **Orienta**

Manual de Licitações e Contratos de Obras Públicas

Promover e
divulgar boas
práticas na
Administração
Estadual.

Abril/2009

**Diretoria
de Auditoria
Geral**

www.diaq.wvsc.gov.br

**Secretaria de
Estado da
Fazenda**

www.sef.wvsc.gov.br



SANTA CATARINA

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Luiz Henrique da Silveira

Governador do Estado de Santa Catarina

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Antônio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado

Pedro Mendes

Diretor Geral

DIRETORIA DE AUDITORIA GERAL

Francisco Vieira Pinheiro

Diretor de Auditoria Geral

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTRATOS

Ana Cristina Souza Wendt Mazotini (revisão)

Gerente de Auditoria de Contratos

Elaboração:

Cristiano Socas da Silva

Auditor Interno do Poder Executivo

Leda Cândida L. P. Cipoli Ribeiro

Auditora Interna do Poder Executivo

Contribuições técnicas:

Luciana Zanatta (formatação)

Auditora Interna do Poder Executivo

Rodrigo Luiz T. Bergamini (revisão)

Auditor Interno do Poder Executivo

1ª edição

APRESENTAÇÃO

Dentre as prerrogativas da atividade de auditoria, representada no Estado de Santa Catarina, pela Secretaria de Estado da Fazenda, por sua Diretoria de Auditoria - DIAG, encontra-se a implementação das atividades de fiscalização, de prevenção e orientação aos órgãos e entidades do Poder Público Estadual para a boa prática administrativa.

No campo da contratação tem a atribuição de fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, tanto quanto aos processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, quanto à execução dos respectivos contratos, zelando pela lisura dos procedimentos, pela correta aplicação dos recursos, bem como pela obediência aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Procurando melhorar os níveis de eficiência e eficácia da gestão da Administração Pública Estadual, destaca-se a atuação preventiva, de caráter pedagógico, na qual o corpo técnico da DIAG vem estabelecendo uma série de medidas junto aos agentes e gestores públicos, visando à contínua melhoria dos serviços e à correta aplicação dos recursos. Para tanto, e com o apoio do Comitê de Obras do Estado de Santa Catarina, órgão instituído pelo Decreto Estadual nº 100/07, no âmbito de obras públicas, vem realizando treinamentos, orientações permanentes, fiscalizações, criando instrumentos de gestão, entre os quais, apresenta-se o presente Manual.

A atividade de prevenção mostra-se muito mais eficaz que a realizada após a execução das atividades e, nesse espírito foi criado o presente Manual de Licitações e Contratos de Obras Públicas, que nada mais é do que um roteiro simplificado dos principais conceitos e pontos importantes, das etapas do processo licitatório e da execução do contrato, detalhando-os resumidamente.

O texto basicamente divide-se em quatro temas: planejamento (incluindo os projetos), a licitação, contratação e fiscalização. Conceitos básicos, instruções, orientações sobre aspectos legais, recomendações diretas são apresentadas de forma sucinta e objetiva no presente Manual. Conjuntamente é apresentado um fluxograma, no intuito de permitir uma fácil visualização dos procedimentos.

E ainda, com esse perfil didático, é apresentado ao final de cada capítulo um *check list*, subdividido conforme as principais etapas da licitação, propiciando ao leitor um simplificado roteiro para verificação das fases e dos atos da licitação de obras públicas e seus pontos críticos. O *check list* não exauri todos os procedimentos previstos na Lei, sendo apenas indicativo à condução do certame, da contratação e da fiscalização.

De fato, o presente Manual não tem a pretensão de substituir o estudo pleno e aprofundado da Lei das Licitações - imprescindível para o sucesso das contratações públicas; ao revés, tem o escopo de servir como um instrumento de controle e informação adicional para que o correto procedimento de licitações se efetive, contribuindo para que a condução das obras públicas e serviços de engenharia, tão importantes para o progresso e desenvolvimento de nosso Estado, seja bem sucedida.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
1.1. Aspectos gerais	6
1.2. Conceitos.....	7
1.2.1. Principais princípios que regem os processos licitatórios	8
2. PLANEJAMENTO	11
2.1. Programa de necessidades	13
2.2. Programa de obras	13
2.3. Recursos orçamentários.....	14
2.4. Estudos iniciais.....	15
2.4.1. Escolha do terreno	15
2.4.2. Estudo de viabilidade técnica	16
2.4.3. Estudo de viabilidade econômica	16
2.4.4. Estudo de viabilidade ambiental.....	17
2.4.5. Aquisição do terreno	17
2.5. Check-list de pontos críticos.....	18
3. PROJETOS.....	21
3.1. Projeto básico.....	21
3.1.1. Conceito	21
3.1.2. Importância.....	21
3.1.3. Elementos essenciais do projeto básico	23
3.1.3.1. Orçamento.....	24
3.1.3.1.1. Planilha de custos e serviços:	24
3.1.3.1.2. Planilha de composição de custo unitário:	25
3.1.3.1.3. Cronograma físico-financeiro:	25
3.1.3.1.4. Benefícios e despesas indiretas: BDI.....	25
3.1.3.2. Anotação de responsabilidade técnica - ART.....	27
3.1.3.3. Alvarás para construir	27
3.1.3.4. Licença ambiental	28
3.2. Projeto executivo	29
3.2.1. Conceito	29
3.3. Elaboração dos projetos	30
3.4. Compatibilização de projetos.....	30
3.5. Check-list de pontos críticos	31
4. LICITAÇÃO.....	34
4.1. Modalidades e tipos de licitação.....	34
4.2. Delimitação do objeto	36
4.3. Do procedimento licitatório	36
4.3.1. Prazos e publicação do ato convocatório.....	40
4.3.2. Recebimento dos envelopes	41
4.3.3. Fase de habilitação	41
4.3.4. Fase da classificação	42
4.3.5. Recurso administrativo.....	44
4.3.6. Homologação e adjudicação	45
4.3.7. Assinatura do contrato	45
4.4. Algumas cláusulas importantes que devem constar no edital	45
4.5. Algumas cláusulas do edital sobre micro-empresas.....	47
4.6. Não podem participar da licitação.....	48

4.7.	Julgamento das propostas para os tipos de licitação	48
4.7.1.	Julgamento menor preço.....	49
4.7.2.	Julgamento melhor técnica.....	49
4.7.3.	Julgamento técnica e preço.....	49
4.8.	Check-list de pontos críticos	51
5.	CONTRATAÇÃO	54
5.1.	Algumas características do contrato administrativo.....	55
5.2.	Cuidados necessários na contratação.....	55
5.2.1.	Providências iniciais	55
5.2.2.	Elaboração do contrato	56
5.2.3.	Prazos e publicação do contrato	57
5.2.4.	Subcontratação	58
5.2.5.	Responsabilidade da contratante e da contratada	58
5.3.	Alterações contratuais	58
5.3.1.	Limites de acréscimos ou de supressões contratuais	60
5.3.2.	Prorrogação contratual.....	61
5.3.3.	Reajustes contratuais.....	62
5.3.4.	Equilíbrio econômico-financeiro	62
5.3.5.	Apostilamento.....	63
5.3.6.	Aditivo	63
5.4.	Penalidades administrativas aplicáveis	64
5.4.1.	Advertência	64
5.4.2.	Multa	65
5.4.3.	Suspensão temporária	65
5.4.4.	Declaração de inidoneidade.....	65
5.5.	Rescisão contratual	66
5.5.1.	Rescisão unilateral.....	66
5.5.2.	Rescisão amigável	67
5.5.3.	Rescisão judicial.....	67
5.6.	Anulação x revogação	67
5.7.	Check-list de pontos críticos	69
6.	FISCALIZAÇÃO	71
6.1.	Fiscal dos contratos.....	71
6.2.	Competências do fiscal dos contratos	71
6.3.	Medição	74
6.4.	Controle das obrigações trabalhistas e previdenciárias.....	76
6.5.	Liquidação	77
6.5.1.	Comprovantes de recolhimentos para todas as medições.....	77
6.5.2.	Comprovantes específicos da primeira medição.....	79
6.5.3.	Documentos necessários ao pagamento da última medição	80
6.5.4.	Apresentação da nota fiscal/fatura dos serviços prestados	80
6.5.5.	Certidões negativas de débito para com a fazenda	81
6.6.	Recebimento da obra	82
6.7.	Check-list de pontos críticos	84
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	87



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Aspectos gerais

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso XXI, estabeleceu normas gerais para as licitações e contratos administrativos no âmbito de toda Administração Pública e em todas esferas de poder.

Foi a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou a mencionada regra constitucional estabelecendo um ordenamento amplo e complexo sobre a matéria.

De acordo com essa Lei, excetuadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação (assunto que será abordado em manual específico - Manual de Contratação Direta da Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria da Fazenda), toda contratação de bens e serviços deve ser obrigatoriamente precedida de Licitação.

Destaca-se que a execução de uma obra pública, como a realização de qualquer ato da administração pública, deve atender os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e, em especial, atender ao princípio da supremacia do interesse público.



Nesse sentido, a licitação deve ser precedida de um planejamento, que abrange um conjunto de estudos prévios, na qual se deve conhecer profundamente a viabilidade do objeto a ser contratado, bem como, e especialmente, seu custo-benefício. Após, verificada a viabilidade pelos estudos preliminares, inicia-se a elaboração dos projetos, que fazem parte da fase do planejamento.

Depois do planejamento inicia-se a licitação propriamente dita. Basicamente a licitação é um procedimento administrativo essencialmente formal, com uma série de requisitos, com diversas modalidades e tipos, que possibilita à Administração Pública contratar terceiros que reúnam condições para fornecer bens, prestar serviços e executar obras.

Após a licitação inicia-se uma nova fase que é a da contratação, na qual, sendo assinado e publicado o instrumento, firma-se a relação jurídica bilateral, que objetiva realizar o objeto almejado pela Administração Pública.

Concomitantemente é importante destacar a fiscalização por parte da Administração Pública contratante, uma vez que ela garante a consecução do objeto pretendido nos moldes pactuados. Daí a necessidade de manter fiscal habilitado e especialmente designado acompanhando a execução da obra, de forma a garantir a correta execução e a qualidade dos serviços.

A fiscalização e o próprio contrato finalizam-se, a princípio, com a entrega definitiva do objeto, mediante o Termo de Recebimento Definitivo.



Portanto, pode-se definir dentro do processo licitatório quatro grandes etapas: a de planejamento, a da licitação propriamente dita, a do contrato e a da fiscalização.

O presente trabalho tem por escopo destacar todas essas etapas sob a ótica das obras públicas e serviços de engenharia destacando os principais pontos, características e riscos de cada uma das fases.

1.2. Conceitos

Obra Pública - segundo a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e contratações públicas, obra pública é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de um bem público, a ser realizada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Construção – é o gênero, sendo toda obra executada pelo homem para atender determinado fim. No sentido técnico, significa executar um objeto projetado pela soma de material e trabalho.

Edificação – é uma espécie de construção cuja destinação principal é o uso pelo homem.

Reforma – trata da execução de melhoramento nas construções, colocando o objeto em condições normais de uso ou funcionamento, sem alterar ou ampliar a sua capacidade ou medidas originais.

Ampliação – trata-se de obra que preserva o projeto originário, mas amplia a área ou a capacidade de construção.

Fabricação – processo através do qual se obtém peças prontas e acabadas para utilização em outros objetos a serem executados.

Recuperação – quando refaz parcialmente a obra de modo que possa garantir a forma e as características originais.

Serviços – segundo o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.666/93, é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, montagem, instalação, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Serviços de Engenharia – são os serviços que só podem ser prestados por profissionais ou empresas devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e atendam às disposições da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Obras de grande vulto - segundo o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.666/93, são aquelas obras cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea 'c' do inciso I do art. 23 da mencionada Lei. Atualmente esse valor corresponde a R\$ 37.500.000,00, ou 25 vezes R\$ 1.500.000,00.



Objeto da licitação – é a obra ou o serviço de engenharia que a Administração tenciona contratar.

Execução direta – quando a obra ou serviço é realizada pela própria Administração Pública, por seus órgãos e entidades (inciso VII do art. 6º da Lei nº 8.666/93).

Execução indireta – quando a Administração Pública é contratada um terceiro para prestar o serviço de engenharia ou construir a obra, sob os regimes de:

- Empreitada por preço global – (nos termos da letra “a” do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93) – é utilizada quando a Administração contrata a execução da obra ou serviço de engenharia por preço certo e total. De modo geral, é o regime escolhido para a contratação de objetos comuns, nos quais os quantitativos de materiais empregados podem ser aferidos facilmente e estão sujeitos a poucas alterações durante a execução da obra ou serviço;
- Empreitada por preço unitário – (nos termos da letra “b” do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93) – é o regime de contratação utilizado para a execução de obras ou serviços de engenharia por preço certo de unidades determinadas. Com frequência é utilizado para a contratação cujo objeto apresente maior complexidade e cujas quantidades de serviços e materiais em relação às parcelas de maior relevância e de valor significativo não são definidas de forma exata no instrumento convocatório ou no orçamento básico;
- Tarefa - (nos termos da letra “d” do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93) – é o regime adequado para a contratação de mão-de-obra para pequenos trabalhos de engenharia por preço determinado, sem o fornecimento de materiais;
- Empreitada integral - (nos termos da letra “e” do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93) – é utilizada quando se pretende contratar o objeto em sua totalidade, isto é, abrangendo a obra em sua totalidade, abrangendo todas as suas etapas, bem como, os serviços e as instalações necessários. Neste regime de execução o contratado assume a inteira responsabilidade pelo objeto até a sua entrega para a Administração, atendidos todos os requisitos técnicos e legais para sua plena utilização.

1.2.1. Principais princípios que regem os processos licitatórios

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o inciso XXI, do art. 37da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços de engenharia, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que as normas estipuladas devem ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados e visando essencialmente ao atendimento do interesse público.



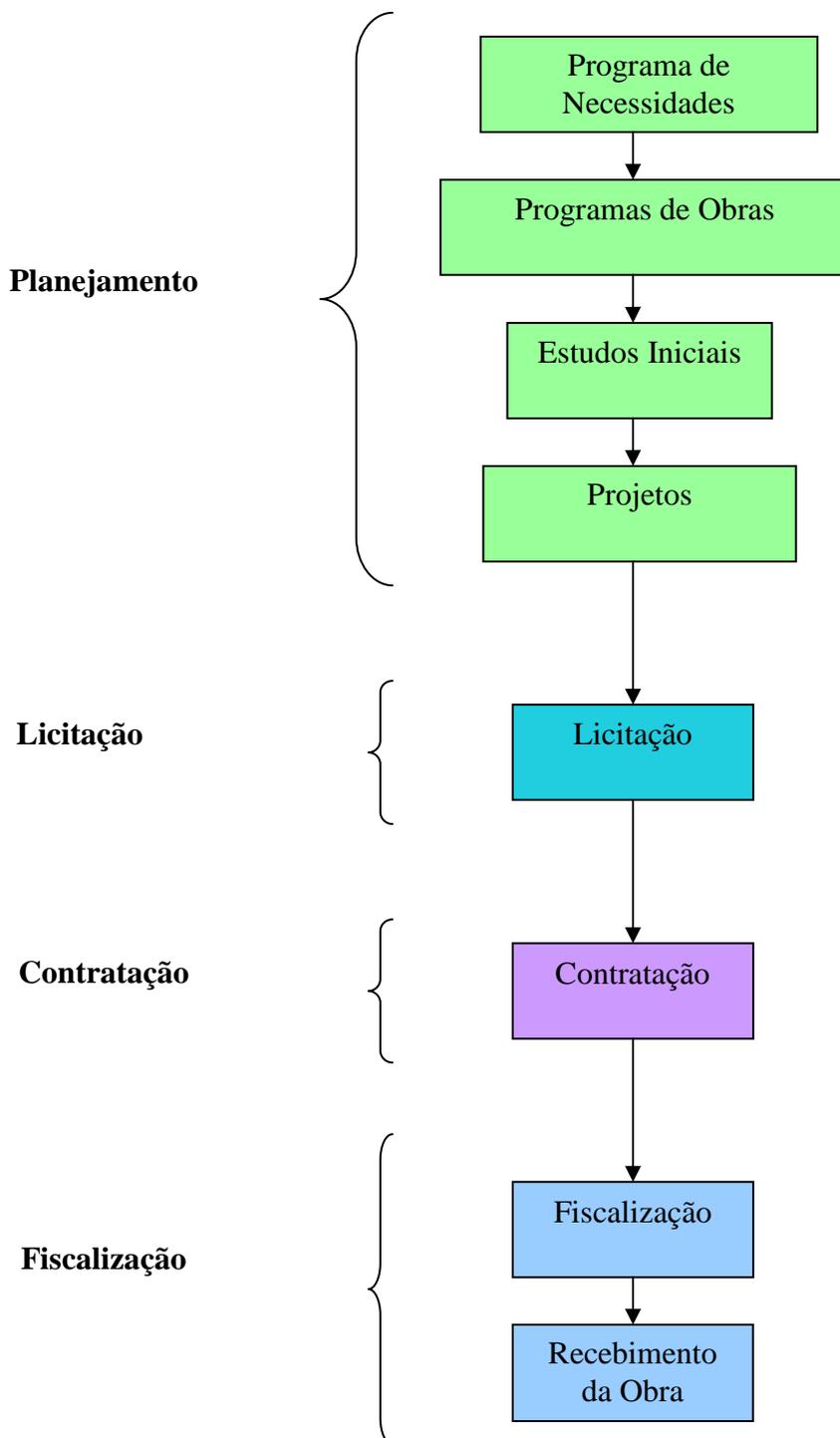
Para tanto, existem alguns princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios, e que merecem o devido destaque. São eles:

- **Princípio da Legalidade:** vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor;
- **Princípio da Igualdade:** significa dar tratamento igual a todos os interessados, condição essencial garantidora da competição nos procedimentos licitatórios;
- **Princípio da Impessoalidade:** obriga a Administração a observar critérios objetivos em todas as suas decisões, que devem ser previamente estabelecidos em edital ou convite, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos certames licitatórios;
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** baseia-se no fato de que a conduta das licitantes participantes e dos agentes públicos seja, além de lícita, compatível com a moral, os bons costumes e as regras da boa administração;
- **Princípio da Publicidade:** todos os atos praticados pela Administração Pública em todas as fases do processo licitatório deverão ser divulgados, de forma que qualquer interessado possa ter acesso às licitações públicas;
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** obriga a Administração e as licitantes participantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, ou seja, nada poderá ser feito no certame licitatório sem que haja previsão no ato convocatório; e
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** significa que o administrador público deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgar as propostas das licitantes. Este princípio afasta a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no edital ou convite, mesmo que em benefício da Administração.



FLUXOGRAMA RESUMIDO

Execução Indireta





2. PLANEJAMENTO

Um dos instrumentos para uma correta administração é o planejamento. No âmbito da gestão pública não é diferente; para que um empreendimento atinja sua finalidade, atendendo aos princípios basilares da Administração Pública (tais como, legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade), é necessário planejar a obra, ou seja, definir: “por que fazer”, “o que pode ser feito”, “o que fazer”, “quando fazer”, “como fazer”, “onde fazer”, “quanto gastar” e “como controlar”.

Portanto, o planejamento de uma obra é fase fundamental para que ocorra uma correta e eficiente contratação futura. Um planejamento eficaz diminui ou mesmo evita desperdícios de recursos e desvios de metas, aumentando e melhorando os resultados da gestão.

O planejamento de uma obra deve ser o mais completo possível. Deve ser bem elaborado, estudado e otimizado, podendo em muitos casos demorar mais que a própria fase da execução física da obra.

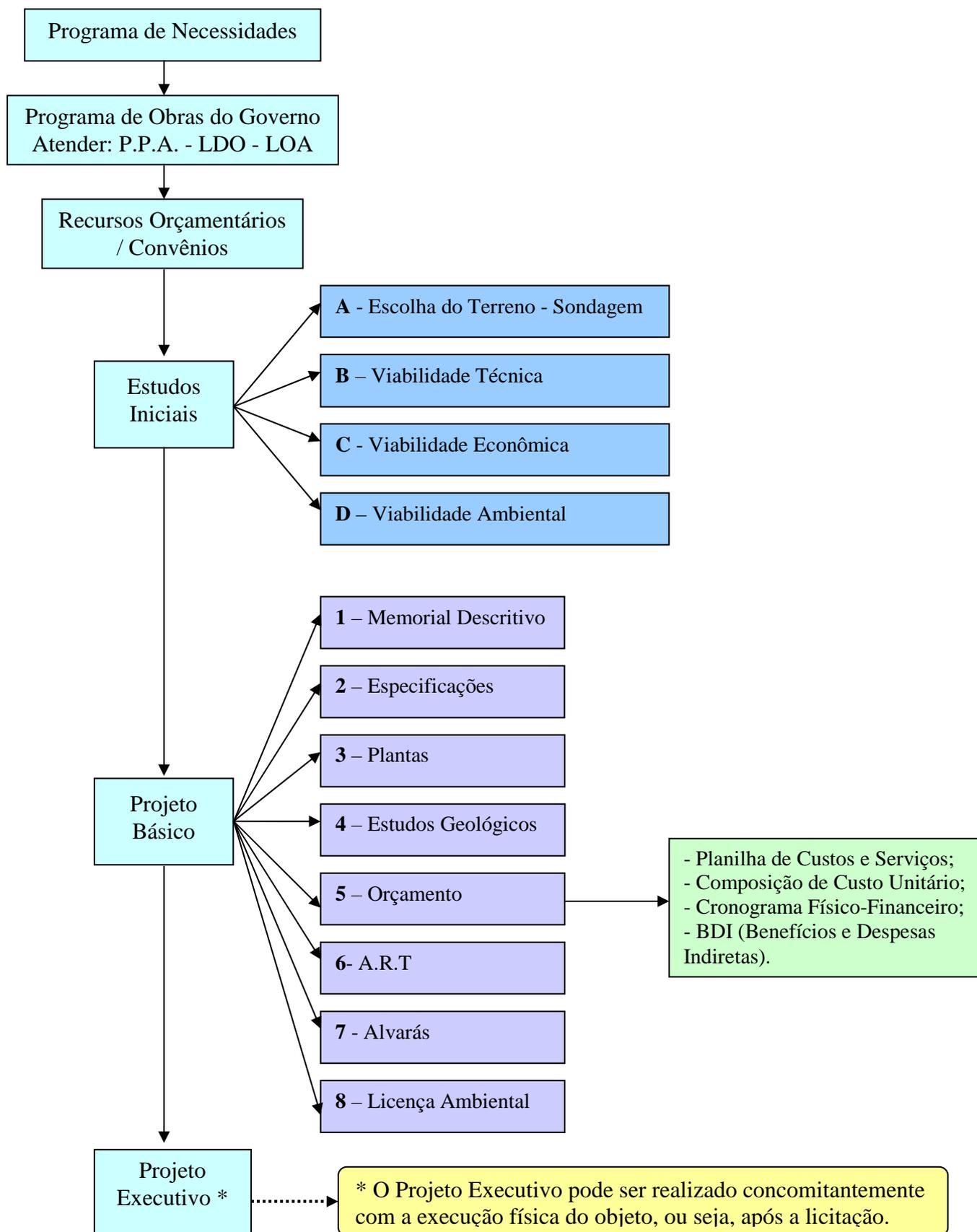
Deve se ter em mente que o sucesso do “PLANEJAR” eliminará, ou pelo menos minimizará diversas situações de risco ao Erário, tais como: fracionamento de despesas, aditivos contratuais, obras inacabadas ou que não atendem integralmente ao interesse público.



LEMBRE-SE: Alocar recursos em planejamento não significa despesa, mas INVESTIMENTO!



FLUXOGRAMA ESPECÍFICO DO PLANEJAMENTO





2.1. Programa de necessidades

Na fase de planejamento, o primeiro passo para a Administração Pública é definir quais são os empreendimentos públicos prioritários para a região, avaliando a necessidade e a pertinência dos mesmos (escolas, postos de saúde, hospitais, rodovias, pontes, etc.).

Para tanto, deve o gestor público verificar a área de influência do empreendimento, levando sempre em conta a população e as áreas a serem beneficiadas pela obra (por exemplo, não é recomendável a instalação de uma prisão ao lado de uma escola).

Nesse momento, deve-se verificar também as questões legais pertinentes à obra. Deve ser analisado e cumprido o Plano Diretor, o Código de Posturas, o Código de Obras Municipais, para correta adequação das prioridades levantadas.

No caso do Estado de Santa Catarina a Lei Complementar nº 381, de 07/05/07, no seu art. 77, incisos VIII e IX, determina que as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional realizem, no âmbito de suas respectivas regiões administrativas, reuniões periódicas com o Conselho de Desenvolvimento Regional para propor, planejar e deliberar sobre os assuntos de interesse da região, bem como implemente as prioridades e deliberações definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Regional.

2.2. Programa de obras

O programa de obras é a definição pela Administração do conjunto de investimentos em obras e serviços de engenharia para determinado período, considerando as prioridades elencadas. As obras a serem executadas devem estar previstas, conforme o caso, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A execução das obras e dos serviços deve ser programada levando-se em conta seus custos totais, e considerando-se os prazos completos para a sua efetivação.

Para tanto, com base nas características preliminares do empreendimento desejado pela Administração, é possível apurar empiricamente o custo estimado, utilizando-se de informações obtidas em revistas especializadas que fornecem custos médios por metro quadrado da construção. Obtém-se com isso uma ordem de grandeza dos preços da futura obra, de modo a viabilizar a dotação orçamentária necessária. Não se deve esquecer que quando apurar esses custos iniciais é pertinente agregar um valor que represente também o lucro (ou bonificação) da futura contratada, para que se tenha um valor mais próximo do que será efetivamente licitado no futuro.





2.3. Recursos orçamentários

De posse do custo inicial estimado a Administração Pública deve verificar se há recursos no orçamento que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, sob pena de não poder licitar, nos termos do inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Deve verificar também, no caso de obra a ser executada com prazo superior a um exercício financeiro, se a mesma está devidamente inclusa no PPA (Plano Plurianual) ou se existe Lei autorizando sua inclusão, a teor do disposto no §5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00 e no §1º do art. 167 da Constituição Federal.



Frisa-se que quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas (entenda-se aquelas despesas criadas que não foram previstas inicialmente na Lei Orçamentária) é necessário, conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,
- c) que a estimativa seja acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

É importante também que o gestor público tome conhecimento detalhado dos planos e programas de outras esferas de governo (por ex. União ou Município) a fim de que não haja sobreposição de recursos, re-trabalhos, e acima de tudo, para que se consiga obter integração de investimentos. Com isso, se otimiza recursos e se amplia o rol de financiamentos para as obras públicas de interesse regional e local.

LEMBRE-SE: Conforme reza o art. 42, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 é vedado ao titular do Poder Executivo, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Considerando na disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



2.4. Estudos iniciais

Fase do planejamento em que se estabelecem estudos e análises iniciais para definição do que será realizado e das características básicas do empreendimento: dimensões aproximadas, padrão de acabamento, equipamentos, recursos humanos para a fiscalização, mobiliários, usuários da obra, tipo de empreendimento, etc.

Deverá ser verificado aqui o custo-benefício da obra, a fim de encontrar a melhor solução possível, definindo quais os métodos, os materiais, o local, o prazo de execução, entre outros componentes.

A avaliação do custo-benefício não se limita somente à apuração de impactos quantificáveis, mas também e principalmente, deve levar em consideração questões menos tangíveis, tais como as que afetam a qualidade de vida, meio-ambiente, valores estéticos, culturais, importância social, etc.

A escolha do terreno, os estudos da viabilidade técnica e ambiental fazem parte dos estudos iniciais do empreendimento. A seguir discorre-se um a um:

2.4.1. Escolha do terreno

A escolha do terreno, no qual será realizado o empreendimento, deve ser feita em consonância com o estabelecido no programa de necessidades e realizado antes da elaboração dos estudos de viabilidade e dos projetos. As características do terreno e sua localização estão diretamente ligadas à efetividade da construção, daí sua importância.

Ao escolher um terreno deve-se estar atento aos seguintes aspectos: infra-estrutura disponível (água, energia e vias de acesso), condições de ocupação da região, acesso a fornecedores de materiais, disponibilidade de mão-de-obra, topografia (quanto mais plano for o terreno, a princípio, menores serão os custos), tipo de solo (solos rochosos e em áreas de mangue ocasionam aumento de custos), etc.

Deverão ser providenciados estudos de sondagens, a fim de caracterizar o tipo de solo existente, cujo relatório de sondagem subsidiará a execução do estudo de viabilidade técnica e do futuro projeto básico.

Após a realização dos estudos técnicos e sua aprovação, deve-se ter certeza da possibilidade de execução do empreendimento, por meio da consulta de viabilidade junto ao Município.

Deve ser feita também consulta de viabilidade aos órgãos ambientais e demais órgãos públicos que detenham domínio sobre a área ou que possuam equipamentos públicos instalados (ex: faixa de domínio de rodovia, rede de água, rede de esgoto, rede elétrica, cabecamentos de fibra-ótica, gás natural, etc).





Portanto, antes da realização do empreendimento e de eventual aquisição do terreno (caso não seja de propriedade do Estado) deve-se ter certeza da possibilidade de execução da obra no local nos exatos moldes desejados pela Administração, sob pena do Administrador ser responsabilizado pelas despesas que se configurarem irregulares.

LEMBRE-SE: A execução de obra pública ou benfeitorias só pode ocorrer em imóvel de propriedade do ente público. Se ocorrer em terreno alheio, o responsável pela aplicação do recurso poderá se enquadrado no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

É RECOMENDÁVEL: Iniciar os registros fotográficos quando da escolha do terreno para constituir um banco de informações do empreendimento desde sua origem.

2.4.2. Estudo de viabilidade técnica

O estudo de viabilidade técnica é a atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de engenharia, de natureza técnica, necessários à execução da obra. Proceda-se à análise dos métodos ou processos de produção cabíveis, definindo-se a alternativa viável de engenharia que melhor atenda ao interesse público.

Basicamente, define as diretrizes técnicas para a contratação do projeto básico.

Além da alternativa de engenharia é verificada nesta fase também a forma de execução, se direta ou indireta, isto é, se pode ser realizada diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Público ou se há necessidade de ser contratado um terceiro mediante processo de licitação.

Neste momento deve-se elaborar o chamado anteprojeto, onde são reunidos os estudos técnicos prévios (uso do relatório de sondagem do terreno, cálculos, desenhos, disponibilidade de materiais e mão-de-obra, etc) representando tecnicamente a solução apontada. Esses dados vão permitir a elaboração do pré-orçamento (ou custo médio).

Destaca-se que, quanto melhor a qualidade do anteprojeto, melhores serão as regras para elaboração e contratação do projeto básico.

2.4.3. Estudo de viabilidade econômica

Nessa etapa ocorre a análise das alternativas de engenharia apresentadas, se são viáveis e aconselháveis economicamente.

A partir dos anteprojetos e dos estudos técnicos, é elaborado o pré-orçamento. Não é ainda o orçamento definitivo ou orçamento básico, pois o



nível de detalhamento, profundidade e precisão das informações técnicas (desenhos, especificações técnicas, etc) e os dados de preços e quantidades ainda não são absolutos.

Com o orçamento preliminar o administrador tem um instrumento que lhe propicia conhecer aproximadamente o custo de execução da obra, possibilitando-lhe uma visão gerencial, de modo a avaliar se determinado empreendimento é ou não viável sob o ponto de vista econômico.

Na viabilidade econômica também é estudada a obra pública em termos de investimentos, ou seja, confronta-se os recursos aplicados com os benefícios esperados da obra.

2.4.4. Estudo de viabilidade ambiental

Ao se definir o local e a espécie do empreendimento deve ser realizada concomitantemente a avaliação prévia dos impactos que a obra pode causar ao ambiente natural e social.

Essa primeira avaliação de viabilidade ambiental deve ocorrer antes mesmo do projeto básico, uma vez que a presença de impactos ambientais pode inviabilizar a construção ou alterar significativamente a concepção dos projetos.

Não se trata ainda da licença ambiental prévia (LAP), mas apenas de uma consulta preliminar que vai estabelecer diretrizes para tomada de decisão; podendo ser feito pelo próprio corpo técnico do órgão público, com vistorias *in loco* (verificação da cobertura vegetal, curso d'água, fauna, e outros fatores que possam restringir o uso), estudos da legislação ambiental (municipal, estadual e federal), consultas aos órgãos ambientais e verificações quanto à existência de lides judiciais.

SAIBA MAIS: Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, o patrimônio cultural, etc.

2.4.5. Aquisição do terreno

Depois de escolhido o terreno, feitos todos os estudos e verificadas as viabilidades, deve-se proceder à aquisição/desapropriação do terreno, seguindo-se todos os procedimentos legais pertinentes, com prévia avaliação por profissional habilitado e comparação com o preço de mercado.



2.5. Check-list de pontos críticos

CHECK-LIST



Check-list para o planejamento – estudos preliminares		
Descrição	Base legal	Marcar
Atentar se a obra a ser licitada atende ao interesse público (benefício social).	Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> ; Lei nº 8.666/93, art. 12, II.	
Observar a compatibilidade da obra no PPA e LDO e examinar a previsão da obra na LOA.	Constituição Federal, art. 74, I, art. 165, art. 167 <i>caput</i> e inciso I; Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º e art. 59, I; Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, IV; Lei nº 4.320/64, art. 75, III.	
Caso a obra não esteja inclusa inicialmente no PPA, providenciar sua inclusão na revisão do PPA.	Constituição Federal, art. 167; Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, § 5º.	
Quando a ação que se amplia por meio da obra gerar aumento de despesa (ou seja, quando não prevista inicialmente na lei orçamentária), anexar ao processo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, I.	
Quando a ação que se amplia por meio da obra gerar aumento de despesa (ou seja, quando não prevista inicialmente na lei orçamentária), anexar declaração do ordenador de que o projeto tem adequação orçamentária, tem previsão de recursos financeiros para o pagamento e tem a adequação com a LDO e PPA.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, II.	
Analisar a oportunidade e conveniência da execução da obra (incentivos, programas específicos, recursos para a totalidade da obra, etc).	Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> ; Lei nº 8.666/93, art. 12, II e III; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 3º, “a”; Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	
Apurar se o terreno, onde vai ser realizada a obra, pertence ao ente público e se há documentação comprovando sua propriedade.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, II; Lei nº 10.406/02, art. 108 e arts. 1253 a 1259;	



	Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	
Atentar se as características (localização, topografia, lei do uso do solo, etc) do terreno escolhido são adequadas ao empreendimento.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, I, II, III, IV, V, VI e VII; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 2º; Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	
Constatar a viabilidade técnica do terreno escolhido, verificando se a aquisição/desapropriação do terreno segue os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade (não beneficiou familiares, amigos, etc).	Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> ; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 2º; Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	
Caso necessário, realizar as sondagens no terreno.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, I, III, e VI; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 2º; Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	
Providenciar consulta de viabilidade de construção da obra junto ao Município.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, I, e VI; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 2º; Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	
Providenciar as viabilidades de construção junto aos órgãos públicos que já detém na área da obra equipamentos/serviços instalados (tais como Casan, DNIT, Deinfra, Celesc, SCGás, entre outras).	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, I, e VI; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 2º; Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	
Realizar pré-orçamentos da obra como ferramenta de planejamento.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, art. 8º e art. 12, III e VI; Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	
Realizar no órgão ambiental consulta prévia de impacto ambiental do empreendimento.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VII; Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	



Proceder à análise da compatibilidade entre o resultado dos estudos preliminares e a disponibilidade orçamentária e financeira.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, art. 7º, §2º, III e art. 8º, <i>caput</i> ; Acórdão nº 1373/2003 – Plenário do TCU; Acórdão nº 1397/2003 – Plenário do TCU.	
Observar se a previsão de recursos orçamentários assegura o pagamento das etapas a serem realizadas no exercício financeiro em curso.	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III.	
Definir os prazos da futura obra de forma adequada.	Lei nº 8.666/93, art. 8º, <i>caput</i> .	



3. PROJETOS

Os projetos fazem parte da fase do planejamento da obra, e diante da sua importância merecem no presente manual um capítulo à parte.

Os projetos deverão ser realizados após os estudos iniciais ou preliminares (de viabilidade técnica, econômica e ambiental), servindo inclusive tais estudos de base para a elaboração dos projetos.

Basicamente são dois os projetos a serem realizados: o PROJETO BÁSICO e o PROJETO EXECUTIVO.



3.1. Projeto básico

3.1.1. Conceito

Segundo o inciso IX, do art. 6º da Lei nº 8.666/93, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nos estudos iniciais, que foram vistos anteriormente no capítulo 2. O projeto básico visa assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento ambiental, possibilitando a avaliação detalhada do custo da obra e a definição dos métodos, bem como do prazo de execução.

Ele precede o projeto executivo e é obrigatório.

3.1.2. Importância

O projeto básico é um elemento muito importante para a execução da obra, pois ele define o empreendimento e o seu desempenho, possibilitando a perfeita quantificação dos materiais, equipamentos e serviços.

Ele permite conhecer previamente o objeto a ser licitado, possibilitando:

- a) Identificar todos os elementos constitutivos da obra;
- b) O desenvolvimento da solução de engenharia escolhida, de forma a fornecer a visão global da obra;
- c) Identificar as soluções técnicas de forma detalhada;
- d) Identificar os tipos de serviços a executar e os tipos de materiais e equipamentos necessários, bem como suas quantificações e especificações;
- e) Definir o prazo de execução;
- f) Avaliar o custo da obra;



- g) Fornecer dados para a realização de estudos de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais da obra; e
- h) Fornecer dados para a montagem do plano de licitação, gestão e fiscalização da obra.

Um projeto básico inconsistente gera uma série de problemas, podendo levar desde a frustração da licitação até mesmo à inviabilização da obra, muitas vezes já em pleno andamento, em face da incompatibilidade do objeto projetado com o realizado.

Portanto, a precariedade do projeto básico pode levar à incidência de alterações no seu escopo e, conseqüentemente, à edição de aditivos, que resultam em atrasos e em aumento do custo da obra inicialmente estimada.

Estas falhas e impropriedades podem ocasionar a responsabilização tanto do executor do projeto básico, quanto de quem o aprovou.

Conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 8.666/93 o projeto básico deve observar os seguintes requisitos:

- a) segurança da obra e sua funcionalidade;
- b) adequação ao interesse público;
- c) economia;
- d) possibilidade do uso de recursos locais;
- e) facilidade sem prejuízo da durabilidade da obra;
- f) impacto ambiental; e
- g) adoção das normas técnicas de saúde e segurança do trabalho.

Por isso, para o desenvolvimento do projeto é importante reservar o tempo necessário e compatível com as características da obra, de forma a abranger a complexidade e a totalidade do empreendimento.

Assim, o projeto básico deve ser muito bem estudado, analisado e otimizado, para que não se percam recursos ou se alongue a futura obra.

CUIDADO: Devem-se evitar projetos feitos com urgência, projetos desatualizados, projetos sem as devidas autorizações e licenciamentos, e projetos padronizados que não se adequam à realidade peculiar do local (art. 11 da Lei nº 8.666/93); por exemplo, nas questões de fundação. Deve-se atentar também para que os projetos estejam compatibilizados às normas específicas da atividade que se vai desenvolver na edificação (como por exemplo: regras técnicas relacionadas à construção de um hospital).

LEMBRE-SE: As obras e os serviços de engenharia só poderão ser licitados quando houver projeto básico elaborado e assinado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente (art. 7º da Lei nº 8.666/93).



3.1.3. Elementos essenciais do projeto básico

- Orçamento detalhado ou analítico;
- Memorial descritivo – detalhamento do objeto projetado, as soluções técnicas adotadas, as justificativas e todas as informações complementares para o entendimento dos desenhos;
- Caderno de encargos ou especificações técnicas - texto no qual se determina todo o regramento e condições para execução da obra, caracterizando os materiais, os equipamentos, os componentes, os sistemas construtivos a serem aplicados e o modo de execução;
- Plantas de localização do empreendimento;
- Levantamento topográfico;
- Plantas, cortes e perfis da obra;
- Projeto arquitetônico;
- Estudos geológicos (incluindo o laudo de sondagem do terreno, ensaios de campo ou ensaios de laboratório), para definição dos parâmetros do solo ou rocha;
- Projetos de fundações;
- Projetos de estrutura (com base também nos estudos de sondagem), projetos de instalações prediais, etc;
- Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, assinado por profissionais capacitados e habilitados pelo CREA;
- Alvarás para construir; e
- Licença Ambiental Prévia (LAP ou LP).

LEMBRE-SE: O projeto deve ser formulado em consonância com as normas técnicas existentes, bem como, com a legislação federal e estadual pertinente, como por exemplo o Decreto Estadual nº 099, de 01/03/07, que obriga todas as obras públicas e as obras privadas com financiamento público estadual de contemplarem na construção sistema de captação de águas pluviais.

RECOMENDA-SE: Fazer um registro fotográfico datado, da área e dos serviços já realizados, devendo constar os mesmos no processo administrativo licitatório.



LEMBRE-SE: As sondagens e ensaios deverão ser realizados de acordo com as normas da ABNT, e os boletins de campo das sondagens e os boletins de sondagens deverão ser entregues e assinados também por responsável técnico habilitado e com anotação de ART.

3.1.3.1. Orçamento

Em poder dos desenhos e plantas, dos memoriais descritivos e das especificações técnicas, apura-se o orçamento básico (que também faz parte do projeto básico).

Segundo Orientação Técnica OT – 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, o orçamento nada mais é que a avaliação do custo total da obra tendo como parâmetros os insumos praticados no mercado ou valores de referência (tabelas de preços oficiais, tais como do DEINFRA – Departamento Estadual de Infra-Estrutura), e levantamentos de quantidades de materiais e serviços. É, portanto, uma previsão antecipada do custo do empreendimento.

Não são admissíveis que no orçamento sejam incluídas apropriações genéricas ou imprecisas, tais como verbas ou preços globais, nem incluir materiais e serviços sem quantidades ou preços.

Deve ser lastreado em:

- planilhas de custos e serviços;
- composições de custos unitários;
- cronograma físico-financeiro; e
- BDI - benefícios e despesas indiretas.



3.1.3.1.1. Planilha de custos e serviços:

Sintetiza o orçamento e deve conter no mínimo:

- discriminação de cada serviço;
- unidade de medida;
- quantidade;
- custo unitário;
- custo parcial;
- custo total, representado pela soma dos custos parciais; e
- nome completo do responsável técnico, seu número e registro no CREA e assinatura.



3.1.3.1.2. Planilha de composição de custo unitário:

Define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, ou em tabelas oficiais de referência de custos. Deve conter no mínimo:

- a) discriminação de cada insumo;
- b) unidade de medida;
- c) incidência desse insumo na realização do serviço;
- d) preço unitário;
- e) custo parcial; e
- f) custo total do serviço representado pelo somatório dos custos parciais dos insumos.

3.1.3.1.3. Cronograma físico-financeiro:

Representa graficamente o desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo estipulado para a execução da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado na obra e o respectivo valor financeiro despendido. Deve se observar quando montar o cronograma, se há adequada e coerente distribuição dos serviços e custos, pois a concentração dos mesmos nas fases iniciais pode indicar tentativa de antecipação de receitas.

LEMBRE-SE: Um cronograma em desacordo com a efetiva ordem de execução dos serviços e/ou com prazos de execução não condizentes com a realidade redundarão em descumprimento do prazo estipulado para a obra e em consequentes aditamentos ao contrato, podendo vir a gerar a responsabilidade do gestor público.

IMPORTANTE: O orçamento básico da obra pode ser executado no SICOP – Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas do Estado de Santa Catarina, que utiliza o banco de dados de composições de serviços, preços de insumos e BDI do DEINFRA.

3.1.3.1.4. Benefícios e despesas indiretas: BDI

O BDI - Benefício (ou Bonificação) e Despesas Indiretas, é um percentual correspondente às despesas indiretas (tributos, custos de administração central, despesas financeiras) e ao lucro que, aplicado ao custo direto de um empreendimento (ou seja, materiais, equipamentos, mão-de-obra direta aplicados à obra), resulta no seu preço final.



O valor do BDI, considerado para compor o preço total do ente, deve ser explicitado no orçamento. O órgão público licitante deve prever um percentual médio de BDI com base em dados usuais do mercado.

É importante frisar que existem várias metodologias para composição do BDI, podendo variar de obra para obra, de empresa para empresa. Ilustrativamente: o DEINFRA considera para obras rodoviárias um BDI de 37,5% e para edificações o BDI fica em 23,9%. Contudo, é importante que o Edital exija que as propostas de preços apresentem o detalhamento da composição do BDI praticado pelas participantes da licitação (ou seja, o “BDI aberto”).

LEMBRE-SE: $\text{Preço} = \text{custos diretos} + (\text{custos diretos} \times \text{BDI})$

* * *

O orçamento básico se distingue daquele feito na fase dos estudos iniciais de viabilidade (chamado de pré-orçamento ou orçamento preliminar) que não contempla e nem detalha a composição dos serviços estabelecendo os insumos necessários. Este pré-orçamento, como foi visto no capítulo 2, é apenas indicativo, e muito sintético, dando apenas uma idéia aproximada do custo da construção.

Os preços dos insumos devem ser obtidos por consulta aos fornecedores da localidade ou região onde será executada a obra, abrangendo informações sobre transporte, condições de pagamento, embalagens, valor dos impostos incidentes, prazos de entrega, reaproveitamento de materiais, etc. Podem ser consultadas também revistas especializadas e outras fontes técnicas tais como as tabelas de custos de órgãos oficiais – DEINFRA, DNIT, Sinapi da CEF, etc.

O segundo elemento a ser considerado em uma composição de custo é relativo à mão-de-obra utilizada para a execução dos serviços. Devem ser tomados os dados relacionados às quantidades a serem utilizadas e os valores e encargos pagos para a categoria na região.

É importante destacar que no momento da formulação dos preços dos serviços é vedada a conjugação de diversos itens num só, por exemplo: escavação + reaterro + transporte, pois isso dificulta a avaliação dos preços, podendo gerar duplicidades na planilha, bem como dificultar eventuais comparativos. No orçamento os serviços devem ser apresentados individualmente com seus respectivos quantitativos e preços: escavação, reaterro, transporte, etc.

Como o orçamento representa os custos atuais para a realização da obra, não se deve simplesmente atualizá-lo por índices (ex. INCC, IGP-M, etc), caso haja certa defasagem no tempo no lançamento do edital. Nesse caso deve ser refeito o orçamento, ou seja, nova avaliação, verificando inclusive



eventuais mudanças na legislação trabalhista e tributária que influenciem as composições de preços.

LEMBRE-SE: Quantidades mal definidas no orçamento podem levar os futuros proponentes a fazer “jogo de preços” ou “jogo de planilhas”, superestimando ou subestimando valores que restringem a competição no certame e a economicidade do contrato.

LEMBRE-SE: As obras e os serviços de engenharia só poderão ser licitados quando houver orçamento detalhado (inciso II, do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93). E o orçamento deve fazer parte integrante do edital (inciso II do §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93), devidamente assinado pelo engenheiro e com o ART.

3.1.3.2. Anotação de responsabilidade técnica - ART

Os projetos e orçamentos devem ser obrigatoriamente elaborados e assinados por profissionais capacitados e habilitados junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, conforme determinam os arts. 13 e 14 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como anotada a responsabilidade técnica do profissional no documento ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) instituída pela Lei Federal nº 6.496/77, nos seus arts. 1º e 2º.

Assim, o autor do projeto deverá recolher ART específica para cada objeto da licitação, atestando sua autoria.

As ausências de identificação, assinatura e recolhimento da ART, significam dizer que não foram elaborados por profissional competente, e é como se não existissem no mundo jurídico. Tais fatos caracterizam infração aos incisos II do §2º do art. 7º, e II do §2º do art. 40, ambos da Lei de Licitações, com penalizações aos ordenadores da despesa e até mesmo acarretando a anulação do procedimento licitatório.

3.1.3.3. Alvarás para construir

De posse do projeto básico o órgão público deve providenciar o licenciamento para construir junto ao Município, que é o ente constitucional competente para ditar as normas e padrões locais, disciplinar e fiscalizar o uso do solo urbano.

Assim, o alvará, que nada mais é do que o licenciamento, é medida obrigatória, pois nenhuma obra pode descumprir o Plano Diretor, o Código de Posturas ou de Obras.



Conjuntamente deve ser obtida, conforme o caso, aprovação de outros órgãos, tais como Corpo de Bombeiros, concessionárias de luz, água, telefone, saneamento, etc.

A execução de pequenas reformas (salvo nos casos de prédios tombados ou situados em áreas de proteção ambiental), tais como: pinturas e pequenos consertos, troca de revestimentos, substituição e consertos de esquadrias, instalação de antenas, reforma de passeios, entre outros tipos de serviços previstos na legislação municipal pertinente, geralmente, dispensam do alvará.

3.1.3.4. Licença ambiental

O inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.666/93 elenca como parte integrante do Projeto Básico o competente estudo prévio de impacto ambiental do empreendimento. De acordo com as conclusões auferidas no estudo ambiental, poderá ser emitida a respectiva licença ambiental (denominado Licença Ambiental Prévia, uma vez que este estudo antecede a obra) autorizando a realização da obra. Uma vez autorizada, é provável que existam condicionantes na Licença Ambiental Prévia que o administrador público deve observar na elaboração do projeto básico.

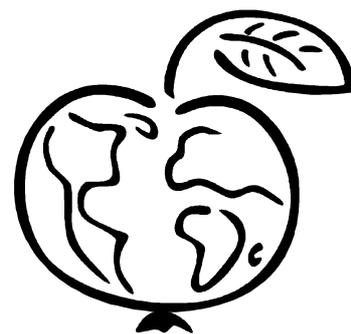
Essa licença, portanto, não pode ser obtida depois da licitação, ao revés, deve ser providenciada antes mesmo da conclusão do projeto básico, pois o objeto a ser contratado pode sofrer alterações significativas por conta das indicações previstas nos Estudos Ambientais.

O descumprimento à legislação com a emissão da LAP *a posteriori* pode acarretar desde alterações nos editais lançados, paralisações das obras para eventuais e possíveis readequações, como alterações que inviabilizam a própria execução, gerando assim altíssimos custos ao Erário, e, conseqüentemente, ocasionando a responsabilização direta dos ordenadores de despesas.

As Resoluções nº 001, de 23/01/86, e nº 237, de 19/ 12/97, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, elencam os empreendimentos que, por suas características, geram impactos ao meio-ambiente, e que devem, portanto, ter o competente licenciamento ambiental.

Existem diversos Estudos Ambientais, sendo que o mais importante deles é Estudo de Impacto Ambiental (EIA ou EPIA), que, conforme art. 6º da Resolução nº 001/86 desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- a) diagnóstico ambiental do local da obra e sua área de influência, considerando: o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio sócio-econômico;
- b) análise da concepção da obra e dos seus impactos ambientais, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e





adversos), diretos e indiretos, imediatos e de médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

- c) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como aquelas intensificadoras dos impactos positivos; e
- d) os programas de acompanhamento.

O administrador também deve estar atento e verificar se a Lei Municipal do local onde será realizada a obra determina que o tipo de empreendimento deva ser precedido do EIV, ou seja, do Estudo de Impacto de Vizinhança (instituto criado pelo Estatuto de Cidade – Lei nº 10.257/2001) para a liberação das licenças. Esse estudo não substitui o EIA/RIMA, uma vez que está mais direcionado às questões urbanísticas e gestão da cidade.

SAIBA MAIS: Prejulgado nº 1560 do TCE/SC – “O estudo de impacto ambiental e a consequente licença ambiental prévia, bem como as licenças municipais, devem preceder a licitação, pois constituem fator decisivo na execução do projeto original e no dimensionamento do custo da obra, que deve estar contemplado na proposta dos participantes da licitação, evitando efeitos nefastos, como profundas alterações no projeto, embargos na execução da obra, atrasos, custos adicionais, necessidades de revisões e repactuações dos contratos, estas quase sempre questionáveis e geradoras de superfaturamento e outras irregularidades.”

3.2. Projeto executivo

3.2.1. Conceito

Segundo o inciso X, do art. 6º da Lei nº 8.666/93, o projeto executivo trata do conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com todos os pormenores e detalhes do método construtivo e do orçamento, permitindo o conhecimento preciso do custo real da obra.

Vale dizer que o projeto executivo é o detalhamento e aprimoramento do projeto básico, incluindo os projetos complementares, tais como: elétrico, hidráulico, de prevenção à incêndio, entre outros que se fizerem necessários à perfeita execução da obra.

O projeto executivo é necessariamente elaborado após o projeto básico, e conforme o §2º do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, deve estar em sintonia com este.

A Lei de Licitações admite o desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente à execução das obras ou serviços, desde que acompanhada de justificativa, com a devida fundamentação técnica, sobre a





viabilidade da contratação sem o projeto executivo. Além disso, a opção pela não realização do projeto executivo deve ser demonstrada como sendo a melhor escolha para o caso concreto, de modo que fiquem evidentes os deveres de prudência, diligência e compromisso com a melhor utilização dos recursos públicos.

Da mesma forma, a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos deve ser realizada por profissionais ou empresas legalmente habilitadas pelo CREA local, sendo que o autor ou os autores deverão assinar todas as plantas que os compõem e emitir a respectiva ART, nos termos da Lei nº 6.496/77.

3.3. Elaboração dos projetos

Caso tenha corpo técnico próprio e capacitado, a Administração Pública deve designar um responsável técnico, mediante Portaria, que efetuará a realização dos projetos. Esse profissional deverá também emitir as respectivas ARTs.

Não tendo profissionais técnicos especializados, a Administração Pública deverá realizar licitação para contratar empresa especializada na realização de projeto básico e/ou executivo, cabendo ao órgão público contratante a elaboração dos estudos iniciais e anteprojeto, com as características mínimas necessárias ao dimensionamento da obra.

3.4. Compatibilização de projetos

A compatibilização de projetos é uma atividade que antecede a execução da obra e consiste na harmonização dentre os diversos projetos de uma obra: arquitetônico, estrutural, hidráulico, especiais, etc.

É executada mediante a sobreposição dos vários projetos e a identificação das interferências físicas entre os diversos elementos da obra: estrutura, elementos de hidráulica, elétrica, etc.

Após a identificação dos problemas os projetos devem ser corrigidos de forma a solucionar os conflitos.

O ideal é a realização da compatibilização de projetos para todas as obras, porém, esta atividade torna-se imprescindível em obras de maior complexidade, como por exemplo, a construção de hospitais.



3.5. Check-list de pontos críticos

CHECK-LIST



Check-list para planejamento - projetos		
Descrição	Base legal	Marcar
Desenvolver o projeto básico conforme as diretrizes definidas nos estudos preliminares.	Lei nº 8.666/93, art. 6º IX e art. 7º, I; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 2º.	
Caso necessário, realizar licitação para contratação do projeto básico.	Lei nº 8.666/93, art. 2º.	
Elaborar o projeto básico de forma ao mesmo ser completo e compatível com a característica do empreendimento.	Lei nº 8.666/93, art. 6º IX, art. 7º, I e art. 12; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 3º, "h".	
Elaborar o projeto básico de forma a atender as normas legais e especificações técnicas vigentes, bem como às normas quanto a segurança dos usuários e ao uso da edificação por deficientes físicos.	Lei nº 8.666/93, art. 12, VI.	
Observar se as sondagens e estudos geológicos foram considerados no projeto básico, e se os mesmos representam com fidelidade o perfil do terreno.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, I e VI; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 2º.	
Observar se os materiais especificados no projeto básico são compatíveis e adequados com as características da obra.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, "c" e art. 12, IV; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 3º, "e".	
Elaborar os projetos de forma a contemplar adequado método construtivo.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, "d" e art. 12; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 3º, "h".	
Atentar se o projeto está sujeito ao EIA-RIMA, e sendo o caso providencie a realização do mesmo.	Constituição Federal, art. 225; Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VII; Lei Federal nº 6.938/81, art. 1º; Resolução nº 001/86, do CONAMA, art. 2º; Resolução nº 237/87 do CONAMA, art. 3º.	
Atentar se o projeto está sujeito ao EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), e sendo o caso, providencie a realização do mesmo.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VI; Lei Federal nº 10.257/01, art. 36 a 38; Legislação Municipal.	



Atentar se os quantitativos das planilhas orçamentárias estão de acordo com os projetos.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, “f” e art. 7º, § 4º; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 3º, “f”; OT – IBR nº 001/2006, “5.4”.	
Comparar se os preços das planilhas orçamentárias estão de acordo com os de mercado ou com referência de custos (Sinapi, Sicro, DEINFRA, etc).	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, “f” e art. 7º, § 2º, II e art. 43, IV. Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 3º, “e”. Acórdão 100/2004 - Segunda Câmara TCU.	
Evitar concentração de preços nas fases iniciais do cronograma físico-financeiro.	Lei nº 8.666/93, art. 40. XIV, “b”.	
Quando cabível, destacar em separado no orçamento, valores a título de instalação e mobilização.	Lei nº 8.666/93, art. 40. XIII.	
Estimar o BDI e incluí-lo no orçamento.	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, II; OT – IBR 001/2006, “5.4”.	
Examinar se o orçamento contempla todos os serviços necessários à execução da obra ou contemple serviços não necessários.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, II.	
Providenciar a assinatura e identificação no orçamento do profissional habilitado no CREA.	Lei nº 5.194/66, art. 13 e art. 14.	
Providenciar a assinatura e identificação no projeto do profissional habilitado no CREA.	Lei nº 5.194/66, art. 13 e art. 14.	
Providenciar ART’s para os orçamentos e para os projetos.	Lei nº 6.496/77, art. 1º e art. 2º; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 7º.	
Providenciar memorial descritivo suficiente, incluindo o conjunto de materiais a serem aplicados e o rol de equipamentos.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, “c”; OT – IBR 001/2006, “5.2”.	
Destacar no projeto as especificações técnicas de execução.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, “b”. Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 3º, “d”. OT – IBR 001/2006, “5.3”.	
Disponibilizar plantas de localização do empreendimento, de modo que as mesmas sejam suficientes e adequadas.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12; OT – IBR 001/2006, “5.1”.	
Evitar adoção de projeto padrão sem observância das adequações ao local.	Lei nº 8.666/93, art. 11.	
Evitar o uso de orçamentos atualizados por índices de correção.	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, II.	
Atentar se a fundação é adequada e consta no orçamento.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VI.	
Providenciar adequado levantamento topográfico.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VI; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 2º.	
Incluir no projeto básico plantas, cortes e perfis da obra.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VI; Resolução do CONFEA nº 361/91, art. 4º, §1º;	



	OT – IBR 001/2006, “5.1”.	
Incluir no projeto básico os projetos de estrutura e de instalações prediais.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, “b” e art. 12, VI.	
Quando o caso, realizar estudos adequados relativos às distâncias de transporte para fornecimento de bota-fora de terra (no caso de obras de terraplenagem).	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VI.	
Compatibilizar o prazo do projeto básico e o prazo de execução.	Lei nº 8.666/93, art. 7º e art. 8º.	
No projeto básico, contemplar sistema de captação de águas pluviais.	Decreto Estadual nº 99/07, art. 1º.	
Providenciar o Alvará Municipal.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VI; Lei Federal nº 10.257/01, art. 36. Legislação Municipal.	
Providenciar os alvarás junto ao Corpo de Bombeiros, Concessionárias e Vigilância Sanitária.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VI.	
Providenciar, antes da finalização do projeto básico, a respectiva licença ambiental.	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VII; Lei nº 6.938/81, art. 1º.	
Considerar no projeto as condicionantes previstas na Licença Ambiental Prévia (LAP).	Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX e art. 12, VII; Lei nº 6.938/81, art. 1º; Resolução nº 237/87 do CONAMA, art. 2º e art. 8º, I.	
Após a conclusão do projeto básico, aprovar o mesmo pela autoridade competente.	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, I.	



4. LICITAÇÃO

Ultrapassada a fase do planejamento, na qual restou definido e delimitado o objeto a ser licitado, inicia-se a fase da licitação propriamente dita. Assim, verificado que há projeto básico, orçamento detalhado e previsão de recursos orçamentários, o administrador pode iniciar o processo licitatório.

A licitação, por ser um procedimento formal, será iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização do administrador público, depois de verificada a viabilidade e a necessidade da futura contratação.

Tem por escopo convocar interessados para que estes ofertem seus bens e serviços. Tem por alicerce básico selecionar a proposta mais vantajosa e permitir a participação isonômica dos administrados, com a mais ampla competição.

Portanto, via de regra, toda contratação para execução de obras e prestação de serviços de engenharia depende de procedimento licitatório prévio.

Somente a lei poderá estabelecer as exceções à não utilização de licitação para a contratação de serviços e obras. São os casos expressos de dispensa e inexigibilidade de licitação (para o qual indicamos também o estudo do Manual de Contratação Direta da Diretoria de Auditoria Geral – DIAG da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina).

LEMBRE-SE: A administração não poderá iniciar a licitação sem que haja recursos orçamentários específicos para cobrir as obrigações decorrentes no exercício financeiro. E, se ultrapassar o exercício, a Administração não pode iniciar a licitação sem prévia inclusão no PPA, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilização do ordenador (inciso IV do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, combinado com o §1º do art. 167 da Constituição Federal).

4.1. Modalidades e tipos de licitação

Com efeito, definidos os serviços, suas quantidades e a estimativa do valor da futura contratação, é possível determinar a modalidade do certame licitatório.

O art. 22 da Lei de Licitações define as modalidades de licitação e quando que estas podem ser utilizadas. O art. 23 da mesma Lei enquadra as modalidades em função do valor orçado e do objeto a ser contratado. Assim, para obras e serviços de engenharia:

- Valores até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) as obras e serviços de engenharia estão dispensados da licitação. No caso de licitações realizadas por sociedades de economia mista e



empresas públicas, bem como por autarquias e fundações enquadradas como agências executivas, estarão dispensadas da licitação obras com valores até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Convite – valores até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O convite é a modalidade mais simples, na qual a Administração escolhe um número mínimo de três interessados, cadastrados ou não. A administração pública licitante também permitirá a participação de outros interessados não convidados, desde que estes manifestem seu interesse no convite em até 24 horas antes da data marcada para a apresentação das propostas. A divulgação deve ser feita em lugar de ampla visão, mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão. Porém, recomenda-se, para ampliar a competição, que seja feita também a publicação em jornal de grande circulação e em sites de licitações do Estado;
- Tomada de preços – valores até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Essa modalidade é realizada entre as empresas interessadas devidamente cadastradas ou que atenderem as condições exigidas no cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas;
- Concorrência – valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Nessa modalidade qualquer interessado que atenda os requisitos de qualificação pode participar.

LEMBRE-SE: Para fins de enquadramento da modalidade de licitação, serão multiplicados por 2 (dois), quando a responsável pela licitação for sociedade de economia mista, empresa pública, e ainda para autarquia ou fundação enquadrada como agência executiva.

Da mesma forma, verifica-se a necessidade de adequação do tipo da licitação, que pode ser: menor preço; técnica e preço; e melhor técnica. Os dois últimos são indicados para trabalhos mais complexos, nos quais geralmente os proponentes irão dispor de maiores recursos técnicos.

O tipo de menor preço, como o próprio nome diz, considera como vencedora a proposta classificada de menor preço. É utilizado para obras em geral.

O de melhor técnica, leva em consideração a melhor proposta técnica, ou seja, leva em consideração ordem técnica, não interessando, de início, o preço. É mais utilizado para serviço de natureza predominantemente intelectual.

Já o tipo de técnica e preço, no momento do julgamento, pondera as notas obtidas pelas propostas de preços e de técnica das proponentes. É obrigatória nas modalidades de tomadas de preços e concorrência, cujas



atividades a serem contratadas sejam predominantemente de natureza intelectual. Pode ser utilizado excepcionalmente em execução de obras de grande vulto, mediante autorização expressa e justificada da autoridade maior da Administração, desde que o objeto pretendido admita soluções alternativas quanto às variações de qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade.

IMPORTANTE: É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou para incluir em modalidade de licitação menos rigorosa do que seria para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

4.2. Delimitação do objeto

Escolhida a modalidade, o tipo e o regime de execução da licitação, deve-se definir de forma clara e sucinta o objeto. Não o detalhando de forma excessiva de modo a dificultar uma maior participação de interessados no certame.

É importante caracterizar o objeto sempre considerando os aspectos de maior relevância técnica (ou seja, que envolva maior complexidade) e as parcelas de maior valor significativo (isto é, as de maiores valores econômicos em relação aos demais itens – levantadas pela chamada curva ABC), conforme previstos no projeto básico.

As obras e serviços de engenharia devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos de mercado e à ampliação da competitividade, e desde que não haja perda de economia de escala, conforme §1º, art. 23 da Lei nº 8.666/93.

IMPORTANTE: Sempre que possível, deve-se adotar a licitação com objetos divididos em itens. Isso permite que vários objetos, semelhantes ou não, passíveis de divisão, sejam licitados por meio de um mesmo edital, sem interferência de um objeto em outro, como se fossem licitações distintas, inclusive com contratos distintos para cada CONTRATADA. O uso desse mecanismo propicia menores custos à Administração e maior celeridade na condução, já que se trata de um único procedimento licitatório.

LEMBRE-SE: A escolha da modalidade licitatória deve ser feita em função da soma dos valores dos lotes.

4.3. Do procedimento licitatório

Nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, autuado, protocolado



e numerado, contendo: a solicitação do setor requisitante interessado, a autorização da autoridade competente, a indicação sucinta do objeto, o parecer jurídico e a comprovação da existência de recurso próprio para despesa. Os documentos previstos nos incisos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 deverão ser numerados e juntados ao processo na medida em que forem gerados.

Caso a obra não tenha previsão inicial no orçamento anual, e sendo necessário a sua execução, deve haver justificativa da decisão, sob a ótica da oportunidade e conveniência, bem como declaração do ordenador da despesa de que o empreendimento público tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverá ser anexada ao processo a estimativa de custos no triênio, conforme rezam os incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Em seguida é designada a Comissão de Licitação. No caso de convite, a Comissão de Licitação poderá ser substituída, excepcionalmente, por um servidor formalmente designado, quando se tratar de pequena unidade administrativa e em face de ausência de pessoal disponível, na forma do disposto no §1º do art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Fazem parte do edital o projeto básico, o projeto executivo (caso antecedido da contratação), com todas as suas partes (desenhos, especificações e outros complementos), o orçamento básico, o memorial descritivo e/ou caderno de encargos e a minuta do contrato (incisos I a IV do §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93).

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 define o que deve constar no preâmbulo do edital, bem como elenca as cláusulas obrigatórias. Portanto, é muito importante observar esse artigo da Lei.

O preâmbulo do edital define o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei nº 8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

As minutas do edital e do contrato devem ser previamente examinadas pela assessoria jurídica, antes da publicação na imprensa oficial, a fim de se evitar que sejam publicados com falhas ou ilegalidades (conforme reza o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93).

Devem ser objeto de análise do parecer jurídico: principalmente a legalidade do procedimento, a modalidade licitatória escolhida, bem como a inclusão nos editais e nos contratos de todos os pressupostos de que dispõem os arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

IMPORTANTE: A responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação é pessoal e solidária pelos atos irregulares que forem praticados (§3º do art. 51, da Lei nº 8.666/93).



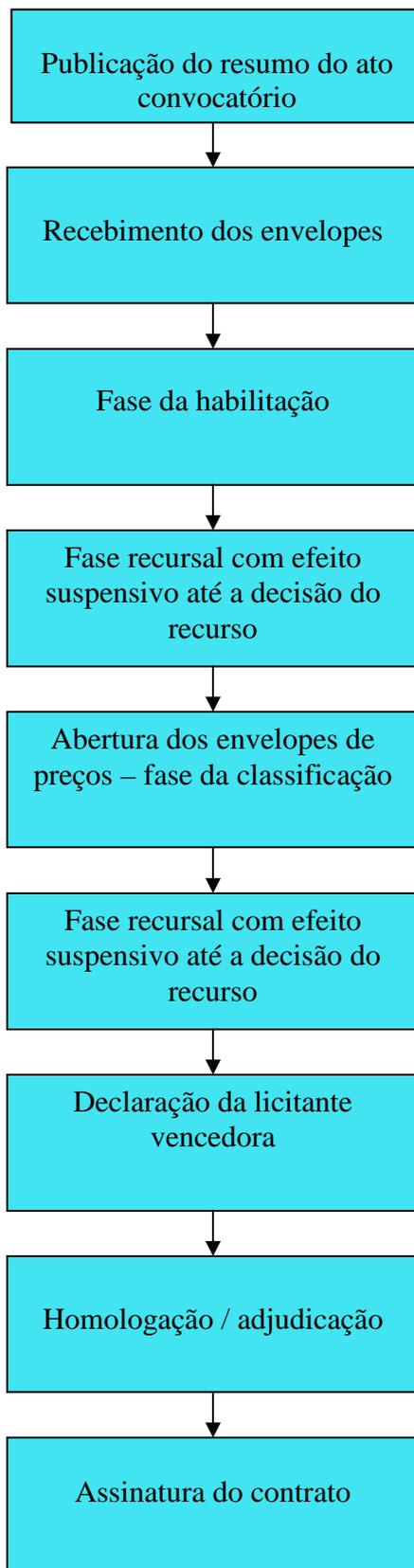
LEMBRE-SE: O edital é a lei interna das licitações, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, portanto, tudo o que nele constar e for legítimo, será obrigatório, tanto para o administrado, como para o administrador. Assim, o sucesso da licitação dependerá da cuidadosa e criteriosa elaboração do edital e dos seus anexos.

Quando uma obra ou um conjunto de obras simultâneas ou sucessivas, tiver valor estimado de mais de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) o procedimento de licitação será precedido de audiência pública, na forma do art. 39 da Lei nº 8.666/93. Consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias; e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

A licitação será processada e julgada com a observância dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93.

IMPORTANTE: Por força do inciso I e do § 1º, ambos do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 05/2008, deve-se observar nas licitações da modalidade concorrência a obrigatoriedade do envio dos dados do edital e seus anexos (em meio digital) ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para exame e análise deste. O prazo para o envio é até o primeiro dia após a primeira publicação do aviso da licitação no Diário Oficial.

FLUXOGRAMA ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO





4.3.1. Prazos e publicação do ato convocatório

O edital é publicado definindo o local e o horário de recebimento das documentações e propostas das empresas.

O aviso com o resumo do edital deverá informar o local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral, e principalmente, indicar os itens mais importantes do objeto licitado.

O aviso com o resumo do edital, no caso de tomada de preços e concorrência, realizadas por órgão ou entidade estadual ou municipal ou do Distrito Federal, deverá ser publicado no Diário Oficial Estadual.

O aviso, no caso de tomada de preços ou de concorrência, quando a obra for financiada parcial ou totalmente por recursos federais, ou garantida por instituições federais, deverá ser também publicado no Diário Oficial da União.



Além da publicação no Diário Oficial, conforme acima, deverá ser providenciada publicação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou região onde será realizada a obra.

Conforme o vulto da obra, devem ser utilizados outros meios para divulgar ainda mais a licitação, de modo a ampliar a competição.

Os prazos para divulgação do edital, na forma da lei, são:

- 45 dias – para concorrência dos tipos melhor técnica, técnica e preço, ou concorrência para execução de obra mediante empreitada integral;
- 30 dias – para as concorrências do tipo menor preço e para as tomadas de preços do tipo melhor técnica ou técnica e preço;
- 15 dias – para tomadas de preço do tipo menor preço;
- 5 dias – carta convite em qualquer caso.

Os prazos serão contados da data da última publicação do aviso, e caso o edital e seus anexos não estejam disponíveis na data prevista, os prazos passam a iniciar a partir da efetiva disponibilidade.

Na contagem dos prazos não se inclui o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último dia como o de vencimento.

Os prazos são contados consecutivamente, salvo quando estiver determinado que sejam dias úteis, ou seja, dias em que há expediente no órgão.



4.3.2. Recebimento dos envelopes

Até a data marcada para o recebimento dos envelopes as licitantes devem apresentar a documentação de habilitação e proposta técnica e/ou de preço em envelopes fechados e opacos, de modo a preservar o sigilo de seu conteúdo.

Os envelopes também devem ser bem identificados, destacando-se externamente o número da licitação, os dados da empresa licitante, do órgão licitador e indicando tratar-se de envelope de documentação ou de proposta.

4.3.3. Fase de habilitação

A primeira fase, após a abertura da sessão, é a de habilitação na qual ocorre a análise da documentação das proponentes. O rol de documentos está previsto na Lei de Licitações, e é relacionado à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e ao atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

É importante que no processo de qualificação das licitantes seja exigido o necessário para demonstrar a idoneidade delas. Ressalta-se que as exigências devem ser compatíveis com as características da obra que se pretende contratar, evitando-se o uso de cláusulas restritivas à competição, ou cláusulas sem propósito.

As exigências previstas no edital devem ser suficientes para demonstrar a capacidade da proponente e para garantir a execução da futura obra.

Com a entrega dos envelopes, em sessão pública, é permitido às proponentes analisarem primeiramente a documentação das concorrentes para que possam se manifestar quanto à pertinência em relação ao edital. Enquanto isso os envelopes com as propostas devem permanecer intactos.

Os membros da Comissão e os representantes das licitantes devidamente credenciadas deverão assinar a ata circunstanciada de abertura e rubricar todos os documentos.

Os documentos poderão ser apresentados no original, mediante cópia autenticada, por publicação comprovada em órgão da imprensa oficial ou por cópias legíveis conferidas com os originais pelos membros da respectiva comissão de licitação.

IMPORTANTE: Após a entrega dos envelopes não é permitida a desistência da licitação, salvo havendo justo motivo decorrente de fatos supervenientes (futuros).

Em seguida, é realizado o julgamento (objetivo e vinculado ao edital) da habilitação por parte da Comissão, ou seja, deverá atentar se a proponente atende ou não as exigências previstas no edital.



Com a decisão, constante de ata circunstanciada, deve-se abrir prazo para recursos, mesmo que todas as empresas tenham sido habilitadas.

IMPORTANTE: Em qualquer fase da licitação, e sempre que for necessário esclarecer alguma dúvida, a respeito da documentação e das declarações das empresas, deve a Administração promover diligências para verificação da sua veracidade.

Após a fase recursal, ou no caso de todos as licitantes abrirem mão expressamente dos recursos, inicia-se a fase da classificação.

A divulgação do resultado da habilitação deve ocorrer na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas as licitantes, mediante comprovação que deve constar no processo.

Os envelopes de preços das empresas não habilitadas devem ser devolvidos devidamente fechados após o encerramento do certame.

RECOMENDA-SE: Tratando-se de licitações de obras e serviços de engenharia, sempre é importante a participação de engenheiros e outros técnicos que possam analisar com acuidade a documentação técnica e econômica das empresas.

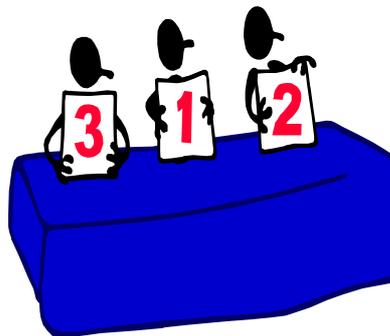
4.3.4. Fase da classificação

Na fase da classificação ocorre a abertura do segundo envelope com as propostas de preços das empresas habilitadas (caso de licitação tipo menor preço; para as demais, o procedimento é diferente, conforme será exposto no item 4.7).

O julgamento das propostas será objetivo e sempre estritamente vinculado ao instrumento convocatório. As propostas que não atenderem ao previsto no edital ou forem manifestamente inexequíveis, deverão ser desclassificadas.

Com a decisão, constante de ata, deve-se abrir prazo para recursos, conforme reza o art. 109 da Lei de Licitações.

Não se pode admitir proposta que ofereça vantagem não prevista na licitação ou proposta com preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios, de valor zero e incompatíveis com os preços dos insumos e salários (com encargos) de mercado. Ressalve-se quando tais preços se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais o proponente renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.





Para fins de análise e julgamento, a teor do disposto no §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, consideram-se inexequíveis os preços cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- Da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, ou
- Do valor orçado pela administração.

Exemplo: Considere-se que o preço orçado pela Administração Pública seja de R\$ 180,00, e que foram habilitadas numa licitação 4 (quatro) empresas, que apresentaram os seguintes preços:

Empresa 1 – R\$ 100,00

Empresa 2 – R\$ 60,00

Empresa 3 – R\$ 300,00

Empresa 4 – R\$ 170,00

- Para o cálculo da média aritmética, desconsidera-se de imediato a proposta da empresa 2, no valor de R\$ 60,00 pois a mesma é inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado (também chamado de PO) da Administração Pública, e como visto na regra acima, os valores iguais ou inferiores a 50% do valor orçado estão fora da média e devem ser desconsiderados.

- Depois se apura a média aritmética das propostas restantes: $(100+300+170)/3= 190$.

- Sabe-se que o valor orçado é R\$ 180,00.

- Verifica-se qual o menor valor entre a média das propostas e o valor orçado.

- No caso, o menor valor foi o do valor orçado, de R\$ 180,00. Portanto para determinação dos preços inexequíveis se utilizará nesse caso o do valor orçado $\Rightarrow 0,70 \times R\$ 180,00 = R\$ 126,00$.

- Assim, todos os valores abaixo de R\$ 126,00 são considerados pela Lei como inexequíveis, sendo as respectivas propostas desclassificadas.

- Portanto, as empresas 1 (com R\$ 100,00) e 2 (com R\$ 60,00) apresentaram preços inexequíveis e devem ser declaradas desclassificadas.

OBS: das propostas que forem consideradas exequíveis, mas cujo valor global seja inferior a 80% (oitenta por cento) da média aritmética ou do valor orçado, conforme acima, deverá ser exigida a prestação de garantia adicional para assinar o contrato, conforme reza o §2º do art. 48 da Lei de Licitações.



IMPORTANTE: A Comissão deve estar atenta quanto à compatibilidade do cronograma físico-financeiro com o projeto básico, sob pena de desclassificação. Isso para evitar que as propostas das proponentes aumentem o valor das etapas iniciais, antecipando assim os pagamentos. Tal fato pode acarretar riscos de obras inacabadas, ou de obras com necessidade de aditivos objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro.

Após o julgamento dos recursos, é declarada vencedora a empresa classificada que apresentou o menor preço (isso se for licitação do tipo menor preço).

Depois são realizados os atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação.

LEMBRE-SE: Todas as decisões devem constar em atas, devendo ser dada a devida publicidade de todos os atos.

4.3.5. Recurso administrativo

Caberá recurso administrativo a qualquer ato administrativo de cunho decisório que possa afetar o interesse do particular, tais como: habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação de licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, rescisão contratual por ato unilateral, aplicação de penalidades, entre outras.

O prazo para o interessado interpor recurso é de 5 (cinco) dias úteis, ressalvada a hipótese de recurso contra decisão derivada de licitação na modalidade convite, que é de 2 (dois) dias úteis. O prazo inicia-se a partir da intimação do ato, ou seja, a partir de sua publicação na imprensa oficial ou, quando não for obrigatória a publicidade, a partir da lavratura da ata da sessão, quando todas as licitantes estiverem presentes. A data válida será a do dia em que o jornal circulou, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

O recurso deve ser feito na forma escrita segundo as regras usuais de Direito Processual, peticionando à autoridade superior por intermédio daquela que praticou o ato. O prazo será de 5 (cinco) dias úteis para reconsiderar a respeito ou encaminhar à autoridade superior devidamente informado, sendo que neste último caso terá mais 5 (cinco) dias úteis para proferir a decisão.

O recurso possui efeito suspensivo quando se tratar de decisão nas fases de habilitação ou julgamento de propostas, ou seja, suspende os efeitos até que seja proferida a decisão da autoridade.

Por outro lado, a Lei faculta a atribuição de efeito suspensivo também aos recursos que tratem de outros casos que não os da fase da licitação,



desde que o ato seja motivado e haja razões da concessão em vista do interesse público.

IMPORTANTE: Se todas as **documentações** apresentadas forem inabilitadas, pode-se fixar o prazo adicional (de três dias úteis para carta convite, e oito dias úteis para as demais modalidades), para apresentação de novos documentos. Da mesma forma, se todas as **propostas** forem desclassificadas, pode-se fixar o prazo adicional (três dias úteis para carta convite, e oito dias úteis para as demais modalidades) para apresentação de novos preços.

4.3.6. Homologação e adjudicação

Homologação é ato no qual a autoridade superior competente verifica a legalidade dos atos praticados, analisando também a conveniência acerca da licitação, e assim sendo ratifica os atos licitatórios.

Já a adjudicação é o ato pelo qual é atribuído à licitante vencedora o objeto da licitação. No caso de empate entre propostas, será feito sorteio em sessão pública.

LEMBRE-SE: A autoridade competente quando da análise do procedimento licitatório poderá revogar ou anular a licitação. Irá revogar a licitação quando considerar inoportuno ou inconveniente ao interesse público a continuidade do procedimento, verificada a existência de fato superveniente. A autoridade deverá motivar o ato. Já a anulação da licitação ocorrerá com a verificação de ilegalidade, podendo ocorrer de ofício ou por provocação de terceiros. Também será necessário motivar a decisão. Atente-se que, nos dois casos, é assegurado à(s) licitante(s) o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.3.7. Assinatura do contrato

Após a adjudicação é convocada a licitante vencedora para apresentar as garantias contratuais e assinar o contrato administrativo, no prazo estabelecido no ato convocatório.

4.4. Algumas cláusulas importantes que devem constar no edital

Além das cláusulas previstas no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, que devem constar obrigatoriamente no edital, destaca-se alguns regramentos importantes à montagem do ato convocatório, tais como:

- Para habilitar a licitante, como visto, um dos aspectos que se deve verificar é a aptidão técnica das proponentes. Essa qualificação técnica abrange, além do registro da empresa no CREA, a qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional, que se provam por atestados fornecidos por pessoas



jurídicas devidamente registradas nas entidades competentes, e por meio de acervo técnico (CAT – certidão de acervo técnico). A qualificação técnico-operacional consiste na experiência satisfatória anterior no desempenho de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao levado à licitação. Nessa qualificação operacional podem ser exigidas quantidades. Na experiência técnico-profissional não podem ser exigidos quantidades nem prazos mínimos;

SAIBA MAIS: Que "acervo técnico", em si mesmo, não se confunde nem com "Registro de Acervo Técnico" nem com "Certidão de Acervo Técnico". "Acervo técnico" é a experiência, considerada como o somatório das atividades próprias que um sujeito desenvolveu durante sua vida profissional. "Registro" é a inscrição efetivada no CREA, para fins de regularização e comprovação. "Certidão" é o documento comprobatório emitido pelo CREA.

- O edital, na qualificação técnico-operacional, não deve impedir o somatório das quantidades exigidas nos atestados, nem exigir prazo de validade para esses;
- Os atestados deverão conter informações que permitirão verificar se a qualificação técnica da empresa é compatível com as exigências estatuídas no edital e necessário à perfeita execução da obra;
- O edital não pode exigir que a licitante seja proprietária de máquinas e equipamentos, bem como que os materiais ou pessoal estejam previamente em determinado local. Basta apenas a relação explícita de equipamento e pessoal, e a declaração de disponibilização dos mesmos, caso lhe seja adjudicado o objeto do certame;
- No caso de obras de grande vulto e alta complexidade, a Administração pode exigir no edital a avaliação objetiva da metodologia de execução, antes da análise dos preços. Essa avaliação tem escopo eliminatório;
- É recomendável quando o objeto da licitação for complexo ou de grande vulto a permissibilidade de consórcio de empresas. O instituto do consórcio é previsto no art. 33 da Lei de Licitações;
- O edital deve definir critérios de aceitabilidade de preço global e preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento, desclassificando a proposta que não atender a esse critério. Essa condicionante evita o chamado "jogo de planilhas ou jogo de preços", resguardando o interesse público. A regra está definida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93;



- O edital deve definir os limites a serem pagos a título de mobilização e desmobilização, caso seja cabível a inclusão desses serviços, bem como, determinar que sejam obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, conforme reza o inciso XIII do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- É importante exigir no edital também que a proponente apresente na sua proposta de preços, a composição analítica do seu BDI e a composição analítica dos custos unitários dos serviços que compõem o orçamento da obra. Isso permite verificar a coerência das propostas das empresas participantes;
- No caso de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços de engenharia para feitura de projeto básico e/ou executivo, o TCU, na decisão AC 1414/2003-P, determina que sejam inseridas cláusulas, nos editais e nas minutas dos contratos, que expressem penalidades cabíveis quando verificados erros nos projetos, de modo que estas empresas (consultoras/supervisoras) assumam responsabilidade solidária pela alteração injustificada dos projetos e dos contratos, isso como forma de evitar falhas nesses projetos e conseqüentemente evitar que haja futuros aditivos nas execuções das obras;
- Outra cláusula importante que deve constar no edital e no contrato é a de que o pagamento não deve ser superior ao prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, bem como a cláusula de que ocorrendo a antecipação de pagamento desse período, devem-se exigir descontos financeiros decorrentes dessa antecipação;
- Deve ser exigido no edital também a inclusão na minuta do contrato a condição de que o pagamento da última medição só se dará com a apresentação do comprovante do habite-se e das ligações definitivas de água, luz, esgoto, gás, telefone, etc.

IMPORTANTE: O edital também deve conter todas as regras previstas no Capítulo 6 do presente Manual quanto à fiscalização e à liquidação das despesas decorrentes das obrigações pactuadas.

4.5. Algumas cláusulas do edital sobre micro-empresas

A Lei Complementar nº 123/2006 determinou que nos editais de licitações públicas sejam inclusas cláusulas que favoreçam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Uma das prerrogativas previstas nessa Lei é permitir que a licitante, enquadrada como pequena ou micro empresa, que apresente alguma restrição na documentação fiscal tenha o prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da declaração de que é vencedora do certame, para regularizar a documentação.



Dito prazo poderá ser prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou “positiva com efeito de negativa”.

Destaca-se que a não-regularização da documentação, no prazo previsto implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Outra regra importante prevista nessa Lei é a que dá preferência às micros e empresas de pequeno porte quando do empate na licitação.

Entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (de empresa que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte).

Nesse caso, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Não aceitando o desconto, serão convocadas as demais micros e pequenas empresas remanescentes na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos dos 10% (dez por cento), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

4.6. Não podem participar da licitação

Não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução da obra ou serviço de engenharia:

- a) o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- b) a empresa (mesmo em consórcio), responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco) por cento do capital com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- c) o servidor público ou dirigente do órgão ou da entidade contratante;
- d) o responsável pela licitação.

4.7. Julgamento das propostas para os tipos de licitação



4.7.1. Julgamento menor preço

Na fase de classificação as propostas classificadas deverão ser organizadas em ordem crescente de preços, sendo escolhida a proposta de menor preço, conforme demonstrado no item 4.3.4.

4.7.2. Julgamento melhor técnica

- a) após a fase de habilitação, serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas das licitantes qualificadas;
- b) será feita então a avaliação e classificação dessas propostas técnicas de acordo com a verificação dos seguintes critérios: - adequação ao objeto; - clareza e objetividade; - capacidade e experiência da licitante; - qualidade técnica da proposta (que compreende metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais e qualificação das equipes técnicas);
- c) serão classificadas as propostas técnicas que atenderem a valorização mínima, mediante critérios objetivos. Divulga-se o resultado e abre-se prazo para recurso;
- d) após, proceder-se-á à abertura das propostas de preço das licitantes, estabelecendo a negociação com a proponente melhor classificada. A negociação terá por base os orçamentos detalhados e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço, dentre as propostas apresentadas pelas empresas classificadas. Ressalta-se que o ato convocatório também deve indicar o preço máximo da Administração;
- e) no caso de insucesso na negociação inicial, segue-se com procedimento idêntico, sucessivamente, com os demais proponentes pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;
- f) as propostas de preços serão devolvidas às licitantes que não forem preliminarmente habilitadas ou não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

4.7.3. Julgamento técnica e preço

- a) após a fase de habilitação, serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas das qualificadas;
- b) será feita então a avaliação e classificação dessas propostas técnicas de acordo com a verificação dos seguintes critérios:
 - I. adequação ao objeto;
 - II. clareza e objetividade;
 - III. capacidade e experiência da licitante;



IV. qualidade técnica da proposta (que compreende metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais e qualificação das equipes técnicas).

- c) serão classificadas as propostas técnicas que atenderem à valorização mínima, sendo valorados com pontuações estabelecidas conforme definido no ato convocatório. Divulga-se o resultado e abre-se prazo para recurso;
- d) após, proceder-se-á à abertura das propostas de preço das licitantes. Serão realizadas a avaliação e valoração das propostas de preços de acordo como os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- e) procede-se depois à classificação das proponentes de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital;
- f) será considerada vencedora a licitante que obter maior avaliação;
- g) em seguida, procede-se à divulgação do resultado e abre-se prazo para recurso;
- h) homologação e adjudicação;
- i) as propostas técnicas e de preços serão devolvidas às licitantes que não forem preliminarmente habilitadas ou não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.



4.8. Check-list de pontos críticos



Check-list para a licitação de obras e serviços		
Descrição	Base legal	Marcar
Providenciar autorização da autoridade competente para realização da licitação.	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput.	
Designar comissão de licitação ou do responsável pelo convite.	Lei nº 8.666/93, art. 38, III.	
Autuar, protocolar e numerar o processo administrativo.	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput.	
Atentar se o preâmbulo do edital define o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei nº 8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.	Lei nº 8.666/93, art. 40, caput.	
Indicar no instrumento convocatório os recursos para a despesa e comprovar a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento da obrigação.	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput.	
Verificar se há caracterização adequada do objeto licitado.	Lei nº 8.666/93, art. 40, I.	
Não incluir no edital cláusula restritiva à ampla competição e incompatível com a obra que se pretende contratar.	Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput, e arts. 27 a 31.	
Anexar ao edital orçamento detalhado em planilhas com a composição dos custos unitários, inclusive com BDI estimado.	Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2º, II.	
Anexar ao edital os projetos, a minuta do contrato, as especificações técnicas complementares e as normas de execução pertinentes.	Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2º.	
Observar se o objeto é dividido em parcelas, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos do mercado e à ampla competição, sem perda de economia de escala.	Lei nº 8.666/93, art. 23, §1º.	
Exigir no edital a apresentação da composição detalhada do BDI praticado pelas proponentes.	Lei nº 8.666/93, art. 44, caput e §3º.	
Exigir a composição analítica dos preços unitários.	Lei nº 8.666/93, art. 44, caput e §3º.	
Não fracionar despesas para alterar a modalidade de licitação.	Lei nº 8.666/93, art. 23, § 5º.	
Observar se estão sendo adotados modalidades e regime de execução apropriado.	Lei nº 8.666/93, art. 22 e seus parágrafos e art. 23 e seus	



	parágrafos.	
Verificar se é pertinente o uso do instituto do consórcio de empresas.	Lei nº 8.666/93, art. 33.	
Evidenciar no processo se o cronograma físico-financeiro do edital está compatível com o do projeto básico.	Lei nº 8.666/93, art. 7º, §2º. e 8º.	
Comprovar se a forma de participação e apresentação das propostas, bem como os critérios de julgamento estão previstos objetivamente no instrumento convocatório.	Lei nº 8.666/93, art. 3º, art. 40, VI e VII, e art. 44.	
Incluir no edital previsão do direito de preferência para a contratação das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.	Lei Complementar nº 123, art. 44.	
Atentar se há no edital aplicação de reajustamento com índices setoriais.	Lei nº 8.666/93, art. 40, XI.	
Inserir no edital as condições de pagamento, o cronograma de desembolso, os critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, as compensações financeiras, as penalizações e exigência de seguros, quando for o caso.	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV.	
Exigir no edital as comprovações das proponentes de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	Constituição Federal, art. 7º, XXXIII e art. 37, XXI. Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput, e arts. 27 a 31.	
Incluir no edital critério de aceitabilidade de preços unitário e global máximo.	Lei nº 8.666/93, art. 40, X.	
Datar, rubricar e assinar o instrumento convocatório pela autoridade que o expediu.	Lei nº 8.666/93, art. 40, § 1º.	
Verificar se o edital e a minuta do contrato estão aprovados previamente por parecer jurídico.	Lei nº 8.666/93, art. 38, VI, parágrafo único.	
Proceder à análise da publicidade dos atos, dentro dos prazos, bem como verificar se há comprovantes desses.	Lei nº 8.666/93, art. 21 e parágrafos.	
Na fase de habilitação, observar se a proponente teve algum tipo de participação na elaboração dos projetos ou é servidor público do órgão contratante ou responsável pela licitação.	Lei nº 8.666/93, art. 9º.	
Na fase de habilitação, observar se constam as rubricas de participantes nos envelopes de habilitação e de proposta de preço.	Lei nº 8.666/93, art. 43, I, e § 2º.	
No ato de recebimento das propostas, atentar se há compatibilidade entre as propostas de preços das licitantes e o orçamento básico.	Lei nº 8.666/93, art. 44 e art. 45, <i>caput</i> .	
Verificar se há compatibilidade das propostas com as regras previstas no edital.	Lei nº 8.666/93, art. 43, IV e art. 45, <i>caput</i> .	
Verificar se há compatibilidade entre os custos orçados pelo órgão e licitantes com os praticados no mercado.	Lei nº 8.666/93, art. 44 § 3º e art. 48 II.	
Verificar se há preços inexequíveis.	Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º e art. 48, II.	
Verificar se as propostas apresentadas estão assinadas por profissional legalmente habilitado e identificado.	Lei nº 5.194/66, art. 13 e art. 14.	
Respeitar os prazos recursais.	Lei nº 8.666/93, art. 109.	
Providenciar, nos seus devidos tempos, as atas	Lei nº 8.666/93, art. 38, V e	



das fases de julgamento da habilitação e das propostas de preços.	arts. 43, § 1º.	
Verificar se estão sendo juntados os originais das propostas e dos documentos no processo.	Lei nº 8.666/93, art. 38, IV.	
Se for o caso, atentar se há decisão de anulação ou revogação devidamente fundamentada.	Lei nº 8.666/93, art. 38, IX.	
Atentar para que as decisões da comissão de licitação estejam bem fundamentadas.	Lei nº 8.666/93, art. 38, VIII.	
Providenciar ato de homologação e adjudicação do objeto da licitação.	Lei nº 8.666/03, art. 38, VII;	
Convocar o interessado a assinar o contrato no prazo e condições estabelecidos, observando a ordem de classificação das licitantes.	Lei nº 8.666/93, art. 50 e art. 64.	



5. CONTRATAÇÃO

Concluída a fase licitatória, com a seleção da melhor proposta, surge a etapa de contratação que se inicia com a assinatura do contrato administrativo.

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e os particulares, acordando vontades para a formação de vínculo e a criação de obrigações recíprocas.



Os contratos devem ser estabelecidos com clareza e precisão, destacando as condições de execução e deixando bem definidos os deveres e direitos das partes, devendo estar em conformidade com o que foi previsto na licitação e na proposta vencedora. Portanto, o contrato está vinculado ao edital e à proposta vencedora.

Formalizado o contrato, de acordo com as disposições integrantes do edital e da proposta da contratada, é necessário acompanhar o andamento dos serviços contratados. Cada uma das partes possui o dever de cumprir o instrumento contratual na forma, no tempo e no local estabelecido.

Com efeito, é dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos avençados, que consiste em uma etapa essencial para a perfeita execução do objeto contratado. No próximo capítulo deste Manual é apresentado, com mais detalhes, os principais pontos que a Administração Pública deve observar para fiscalizar eficazmente a execução de uma obra.

Ressalta-se, para se ter uma fiscalização adequada é essencial que o contrato esteja devidamente formalizado, bem como é importante cadastrar os seus dados no respectivo sistema de controle de obras.

IMPORTANTE: Com a assinatura do contrato devem ser cadastrados os dados da obra e do contrato no sistema SICOP – Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas do Estado de Santa Catarina, instituído pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 100/2007. Lembrando que caso não haja o correto cadastramento dos dados não serão autorizados o empenhamento dos valores no sistema orçamentário do Estado, impedindo assim o pagamento das medições, conforme determina o art. 2º do Decreto Estadual nº 1762/2008.



5.1. Algumas características do contrato administrativo

O contrato de obra pública é um contrato administrativo e como tal possui alguns privilégios e garantias em relação ao contrato privado. São exemplos:

- presença das chamadas cláusulas exorbitantes constantes do art. 58 da Lei nº 8.666/93 – que estabelecem prerrogativas em favor da Administração Pública, de modo que haja um predomínio do interesse público sobre o interesse particular, podendo, por exemplo, modificar e rescindir unilateralmente o contrato (nos termos da Lei), fiscalizar a execução, aplicar sanções, ocupar provisoriamente imóveis e bens móveis relacionados ao objeto do contrato em situações específicas, etc;
- a formalização do instrumento contratual – é obrigatória para os casos de concorrência e de tomadas de preços, bem como para as dispensas e inexigibilidades, cujos preços estejam compreendidos nos limites daquelas modalidades (vide art. 62 da Lei 8.666/93);
- exigência de garantias (caução em dinheiro ou caução em título da dívida pública, seguro-garantia ou fiança-bancária) - que não poderão exceder a 5% do valor do contrato no caso de obras simples e 10% no de obras de grande vulto. Essa garantia é a contratual (não confundir com a garantia da proposta - que ocorre na fase da licitação) e será devolvida depois de devidamente executado o objeto.

5.2. Cuidados necessários na contratação

5.2.1. Providências iniciais

O início dos serviços fica condicionado a existência dos seguintes documentos:

- a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica dos responsáveis técnicos pela execução do contrato;



- a Licença Ambiental de Instalação e Operação, nos casos previstos em Lei;
- estar de posse dos alvarás de construção;
- estar de posse das autorizações das concessionárias de luz, água e telefonia, bem como do corpo de bombeiros;
- o Certificado de Matrícula referente à obra junto ao INSS (CEI da obra);
- a Ordem de serviço;
- garantia de execução;
- autorizações exigidas em obras com características especiais (ex: patrimônio histórico-cultural – IPHAN, FUNAI, etc).

5.2.2. Elaboração do contrato

O art. 55 da Lei nº 8.666/93 prevê as cláusulas obrigatórias que devem constar em todo tipo de contrato administrativo. Todo o contrato administrativo deverá conter as seguintes informações:

- nome do órgão contratante;
- nome do particular que irá executar a obra ou prestar o serviço de engenharia;
- número da licitação ou da dispensa/inexigibilidade;
- sujeição das contratantes às normas da Lei nº 8.666/93 e às cláusulas contratuais;
- objeto detalhado;
- regime de execução (se tarefa, empreitada integral, por preço global ou por preço unitário);
- preço e as condições de pagamento, e os critérios de compensação financeira;
- os critérios de reajuste;
- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e recebimento definitivo;
- cronograma físico-financeiro;
- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- as garantias oferecidas;
- os direitos e as responsabilidades;
- as penalidades cabíveis;



- os casos de rescisão e os direitos da administração decorrentes;
- a vinculação ao edital ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu;
- a obrigação do contratado em manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- outros dados importantes; e o
- foro competente (sede da Administração contratante).

5.2.3. Prazos e publicação do contrato

Como já foi dito, a Lei estabelece que os contratos têm sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários. Assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro de cada exercício financeiro em que foi formalizado. Contudo, em alguns casos, esse prazo pode ser ultrapassado.

No caso de obras e serviços de engenharia, o contrato pode ter seu prazo de vigência superior ao exercício financeiro, desde que a obra esteja contemplada nas metas estabelecidas no Plano Plurianual ou se exista Lei autorizando sua inclusão (conforme disposto nos §5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e no §1º do art. 167 da Constituição Federal).

Para o contrato e os seus aditivos terem eficácia é necessário que a Administração publique os seus resumos na imprensa oficial (conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e §1º do art. 120 da Lei Complementar nº 381/2007), qualquer que seja o valor envolvido.

O §2º do art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, estabelece que o extrato deve conter os seguintes elementos:

- a) espécie e número;
- b) nome das partes contratantes;
- c) objeto do contrato;
- d) preço;
- e) forma de pagamento;
- f) crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;
- g) prazo de vigência; e
- h) data de assinatura do contrato e indicação dos signatários.





5.2.4. Subcontratação

De acordo com o art. 72 da Lei nº 8.666/93, a contratada poderá subcontratar partes da obra ou serviço de engenharia até o limite estabelecido pela Administração. Neste caso, a Lei de Licitações não veda totalmente a subcontratação, porém, inexistindo previsão no edital e no contrato sobre a forma e os limites de subcontratação, esta será considerada ilegal e constituirá motivo para rescisão contratual, nos termos do inciso VI do art. 78 da citada Lei.

LEMBRE-SE: Mesmo havendo subcontratação, a responsabilidade contratual e legal será sempre da empresa principal (empreiteira).

5.2.5. Responsabilidade da contratante e da contratada

As responsabilidades de cada parte devem estar expressamente previstas no contrato e fazem parte das chamadas “cláusulas necessárias”, ou seja, que devem constar de todo contrato administrativo, segundo o inciso VII do art. 55 da Lei nº 8.666/93. Estas cláusulas contratuais devem ser claras e objetivas, não restando dúvida quanto ao que caberá à contratante e à contratada no decorrer do acordo firmado.

5.3. Alterações contratuais

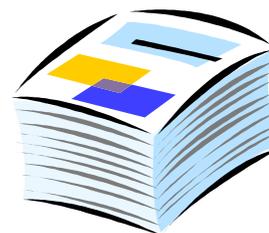
Havendo modificação unilateral do contrato por parte da Administração, tanto por necessidade de mudança do projeto básico ou de modificações para melhor adequação técnica (alterações qualitativas), quanto na alteração dos quantitativos (alterações quantitativas), seja para mais ou para menos, deve o gestor promover a alteração contratual por meio de termo aditivo, não importando se a alteração modificou ou não o preço do contrato.

A alteração contratual diz respeito a fato novo, não devendo ser utilizado para correção de projetos mal elaborados, mas para ajustes que se fizerem necessários em função de eventos imprevisíveis à época, tal como o aparecimento de nova tecnologia ou a real impossibilidade de quantificar com precisão todos os serviços da obra.

LEMBRE-SE: Projetos mal elaborados ensejam responsabilidade dos técnicos e ordenadores envolvidos.

O termo aditivo deve ser formalizado com a assinatura das partes, e seu extrato deve ser publicado na imprensa oficial.

Outra forma permitida de alteração contratual é por acordo entre as partes. É utilizada para substituir a





garantia de execução contratual, para alterar o regime de execução da obra ou serviço, para modificar a forma de pagamento ou para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (conceito que será visto adiante).

Além disso, os órgãos públicos Contratantes devem observar o que reza o Decreto Estadual nº 1.945, de 05/12/08, o qual impõe regras sobre as alterações contratuais.

Este Decreto determina que todas as alterações contratuais de prorrogação de prazos e de valores sejam encaminhadas à Secretaria de Estado da Administração, nos 60 (sessenta) dias que antecederem ao término da vigência do contrato ou do termo aditivo, e deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) justificativa apresentada pelo ordenador primário do respectivo órgão ou entidade, endereçada ao Secretário de Estado da Administração - SEA;
- b) cópias: do edital, da proposta vencedora, do contrato originário com cronograma físico-financeiro, das ordens de serviço, dos termos aditivos e seus cronogramas, dos apostilamentos e demais documentos relativos ao pedido de alteração contratual;
- c) relatório resumido contendo histórico contratual com objeto, preço, termo aditivo e respectivo percentual de acréscimo contratual e data de início da atividade;
- d) laudos técnicos conclusivos, nas hipóteses de contratos de obras e serviços de engenharia, emitidos pelos responsáveis técnicos de todas as partes e órgãos envolvidos, sobre a necessidade da alteração contratual e dos preços a serem alterados;
- e) parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento;
e
- f) a comprovação de que a proposta do termo aditivo foi lançada no Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas – SICOP, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 100, de 07 de março de 2007.

No caso de aditivos de contratos que envolvam alteração de valores, antes de serem encaminhados à SEA, deverão ser previamente encaminhados ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura – DEINFRA, para análise técnica do objeto.

Após analisados e aprovados pelo DEINFRA e pela SEA, os pedidos serão direcionados à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, para parecer sobre a viabilidade financeira. Por último, serão encaminhados ao Grupo Gestor de Governo, para emissão de parecer conclusivo.



5.3.1. Limites de acréscimos ou de supressões contratuais

Os acréscimos ou supressões quantitativas contratuais, ou seja, alterações que tenham por objetivo crescer ou suprimir quantidade de algum item do contrato de obras e serviços, e que ocorram de forma unilateral por parte da Administração Pública, devem respeitar o limite de até 25% do valor inicial atualizado do item. No caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para acréscimos ou supressões é de 50% do valor inicial atualizado do item.

Importante lembrar que a Lei nº 8.666/93 (inciso II do §2º do art. 65) permite que somente as supressões, jamais os acréscimos quantitativos, possam exceder o limite estabelecido, desde que resultantes de acordo entre as partes e sejam realizadas após a assinatura do contrato.

No tocante às alterações qualitativas, a Lei é silenciosa quanto aos limites dos acréscimos ou supressões, porém as referidas alterações somente podem ser efetivadas quando tiverem por objetivo modificar o projeto básico ou as especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratante, jamais para mudar o objeto do contrato.

Quando houver acréscimos nos quantitativos de serviços já existentes na planilha orçamentária, deverão ser preservados os valores unitários previstos na proposta de preço, obtendo-se eventuais descontos decorrentes do ganho de escala.

Quando houver inclusão de novos serviços (não previstos inicialmente na planilha de preços), o órgão contratante deverá levar em consideração os preços praticados no mercado, verificando, quando possível, a coerência dos valores dos insumos que compõem esses serviços, bem como a pertinência do coeficiente de produtividade, para que não haja riscos de se pagar preços elevados.

As alterações deverão ser justificadas e comprovadas tecnicamente por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente que celebrou o contrato. Deverão constar no processo: expediente da empresa contratada solicitando o aditivo, quando for o caso; planilha de serviços original com os serviços excluídos e os a serem acrescidos; provas dos fatos; e, novo cronograma físico-financeiro aprovado pelo fiscal.

IMPORTANTE: A administração deve estar atenta às alterações que possam objetivar a diminuição de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumento de serviços cotados a preços muito altos, de modo a obter sobrepreço. É o chamado “jogo de preços” ou “jogo de planilhas”. Esse jogo ainda pode ser voltado para aumentos dos itens de serviços que serão pagos no início da obra, e diminuição dos que serão realizados e pagos no fim, de modo a haver uma antecipação de pagamento com parcelas mais significativas na fase inicial da obra.



5.3.2. Prorrogação contratual

É importante distinguir os conceitos de prazo de execução e prazo de vigência do contrato.

Prazo de execução está relacionado ao tempo necessário para a conclusão do objeto, já o prazo de vigência está relacionado ao contrato e a consecução de todas as obrigações lá previstas.

O prazo de vigência deve ser sempre superior ao prazo necessário para a execução do objeto contratado, pois existem obrigações que extrapolam a entrega da obra, tais como a devolução da garantia e o termo de recebimento.

Segundo o §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os prazos de execução poderão ser prorrogados pelas seguintes razões:

- a) alteração do projeto ou especificações técnicas;
- b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível que altere as condições de execução do contrato;
- c) interrupção da execução por ordem da Administração;
- d) diminuição do ritmo de trabalho por ordem da Administração;
- e) aumento das quantidades inicialmente previstas;
- f) impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração; e,
- g) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, tais como o pagamento.



Ainda o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, estabelece que: “toda a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Nos casos de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

LEMBRE-SE: Todos os fatos que possam ensejar atrasos na execução das obras e serviços de engenharia devem ser registrados no Diário de Obra, conforme determina o §1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

IMPORTANTE: Para promover a prorrogação da vigência contratual, o contrato deve estar vigorando, ou seja, se o contrato expirou sua vigência sem que o gestor do contrato ou o responsável promovesse o termo aditivo contratual de prorrogação, não será possível dar continuidade àquela contratação.



SAIBA MAIS:

TCU - Acórdão nº 1247/2003 Plenário: “Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

TCU - Decisão nº 451/2000 Plenário: “Não se deve prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo.”

PREJULGADO DO TCE/SC nº 1084.”Cabe, exclusivamente à Administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificado em regular processo administrativo. A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em Lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato. Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação”

5.3.3. Reajustes contratuais

Reajuste é a majoração dos preços inicialmente contratados de forma a compensar os efeitos da inflação, ou elevações de mercado, decorrentes de desvalorização da moeda ou aumento geral de custos durante o período de execução contratual.

O inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o edital deverá indicar o critério de reajuste, que retratará a variação efetiva dos preços dos insumos (materiais, mão-de-obra e equipamento), admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do pagamento de cada parcela.

Para incidir o reajuste deverá ter decorrido um ano da apresentação da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir (data-base) conforme determina a Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real.

Pode ser feito por apostilamento e não se confunde com o equilíbrio econômico-financeiro.

5.3.4. Equilíbrio econômico-financeiro

A administração deverá restabelecer a equação econômico-financeira que as partes pactuaram inicialmente no contrato, toda vez que advirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que alterem os preços e prazos ajustados, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.





Exemplo: se houver uma alteração de tributo, com diminuição de alíquota, essa alteração na equação do preço ofertado pela contratada deverá ser revista, pois a diminuição do custo da empresa deverá ser repassado à Administração, com a diminuição do seu preço. No mesmo caso, deverá ser recomposto o equilíbrio contratual, caso haja um aumento da alíquota, com o aumento do preço a ser pago pela Administração.

5.3.5. Apostilamento

Apostilas são atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por Lei. Ao apostilar um título, não se cria um direito, apenas se reconhece a existência de um direito já criado por norma legal.

A apostila pode ser feita no verso da última página do termo de contrato ou juntada por meio de outro documento ao termo de contrato.

A apostila não necessita de publicação na imprensa oficial e pode ser utilizada nos seguintes casos:

- a) variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato;
- b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;
- c) empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;
- d) podem ser decorrentes, ainda, de mudanças internas do órgão ou entidade que não afetem a relação entre contratada e contratante, como por exemplo, a mudança da fonte de recursos designada no contrato;
- e) no caso de alterações formais do instrumento contratual também é possível a adoção do apostilamento, como na retificação do CNPJ ou do endereço da empresa contratada; e
- f) demais casos que não alterem as bases contratuais.

5.3.6. Aditivo

Não sendo caso de apostilamento, será de aditivo. O termo “aditivo” é usado para todo acréscimo ou supressão de objeto, serviços, prorrogações de prazos e para outras alterações do contrato.

O termo aditivo deve ser numerado sequencialmente, por exemplo: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº XX/2009; 2º Termo aditivo ao Contrato nº XX/2009, e assim sucessivamente.

Todos os aditivos, seja de alteração de valor, ou de prorrogação de prazo de execução, devem ser previamente cadastrados no SICOP, com as devidas justificativas técnicas e quantificação dos serviços aditados, quando for o caso.



Quando for assinado termo aditivo que implique em alteração do prazo de execução de obra, o cronograma físico-financeiro deverá ser refeito, de forma a adequar-se ao novo prazo de execução.

IMPORTANTE: Quando se fizer necessário firmar termo aditivo que implique em aumento de prazo e/ou valor da obra, o gestor público, sob pena de responsabilização, deve exigir que a contratada, na data da assinatura do termo aditivo apresente, conforme o caso, reforço de valor e prorrogação do prazo da garantia contratual, de forma a compatibilizá-la com as novas condições.

5.4. Penalidades administrativas aplicáveis

As empresas que não cumprirem parcial ou totalmente as cláusulas do contrato estão sujeitas, respeitado o direito de defesa, às seguintes sanções (art. 87 da Lei de Licitações):

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.



Importante ressaltar que as penalidades devem estar previstas no contrato para que não restem dúvidas para as partes.

A aplicação da pena à contratada deve ser homologada pela autoridade competente do órgão ou entidade, o que resultará de documento detalhado e fundamentado, do qual deverá constar a cláusula contratual não cumprida. A confecção do referido documento deverá ser realizada pela assessoria jurídica do órgão ou entidade, fazendo constar uma via no processo.

Vejamos, então, cada uma das penalidades detalhadamente.

5.4.1. Advertência

É a sanção por escrito, emitida pelo órgão ou entidade contratante, quando a contratada descumprir qualquer obrigação. Trata-se de uma penalidade leve aplicada à contratada diante de pequenas falhas na execução contratual.





5.4.2. Multa

É a sanção pecuniária que deverá estar prevista no instrumento convocatório ou no contrato e que será imposta à contratada pelo atraso injustificado na entrega ou na execução do contrato.

Se o valor da multa ultrapassar os créditos e/ou garantias que a empresa tenha prestado, o seu valor será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, será cobrado judicialmente. Ou seja, a multa atinge o patrimônio da contratada.

Importante lembrar que a aplicação da multa não impede que a Administração aplique conjuntamente à contratada as outras penalidades previstas.

5.4.3. Suspensão temporária

É a sanção aplicada pelo órgão ou entidade contratante que impossibilita a participação da empresa em licitações e/ou contratos com a Administração Pública Estadual, ficando suspenso seu registro no Cadastro Geral de Fornecedores até que se cumpra o prazo decretado.

Está relacionada ao desvio de conduta da empresa, quando proponente ou quando contratada.

O prazo máximo para decretar a suspensão temporária é de até 2 (dois) anos, cabendo sua imposição à autoridade competente da contratante.

5.4.4. Declaração de inidoneidade

É a sanção aplicável às faltas graves que importem em dolo da contratada e que reste comprovado que a mesma realizou atos irregulares ou praticou qualquer ilegalidade no âmbito da licitação ou na execução contratual, demonstradores da falta de idoneidade para licitar ou contratar novamente com o Poder Público.

A referida declaração deve ser aplicada pela autoridade administrativa do órgão contratante e deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, sendo seus efeitos extensivos ao âmbito estadual. A extinção de seus efeitos deve ser publicada da mesma forma.

A declaração de inidoneidade permanecerá em vigor enquanto durarem os motivos que ensejaram a punibilidade ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que a aplicou, mediante o ressarcimento dos prejuízos resultantes. Deverá também ter decorrido o prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A declaração de inidoneidade pode ser cumulada com a pena de suspensão temporária e ainda com o de multa e com a rescisão do contrato.



5.5. Rescisão contratual

A rescisão contratual ocorre quando há descumprimento total ou parcial do contrato, onde cada uma das partes responde pelas consequências de sua inexecução.

A rescisão contratual, no direito administrativo pode ser unilateral, amigável ou judicial, nos casos previstos nos arts. 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93. Essas modalidades não se confundem com as formas de ruptura contratual previstos no direito privado (resilição, rescisão, etc).

Assim as rescisões do contrato podem se dar basicamente:

- a) pelo não cumprimento ou cumprimento irregular do contrato (conforme incisos I, II, V e VIII do art. 78 da Lei de Licitações);
- b) pelo não cumprimento dos prazos (conforme incisos III e IV do art. 78 da Lei de Licitações);
- c) pelo descumprimento de ordens da fiscalização (conforme inciso VII do art. 78 da Lei de Licitações);
- d) por mudanças na situação de solvência e na situação societária da contratada (conforme incisos VI, IX, X e XVIII do art. 78 da Lei de Licitações);
- e) por motivo de interesse público (conforme inciso XII do art. 78 da Lei de Licitações);
- f) por motivos causados pela administração pública (conforme incisos XIII a XVI do art. 78 da Lei de Licitações); e
- g) por motivo de caso fortuito e força maior (conforme inciso XVII do art. 78 da Lei 8.666/93).

No caso de inexecução por culpa da empresa contratada, a Lei nº 8.666/93 prevê a aplicação das sanções suscitadas anteriormente: advertência, multa, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.

5.5.1. Rescisão unilateral

Rescisão unilateral de contratos ocorre quando a Administração se depara com situações de descumprimento contratual por parte da contratada, lentidão, atraso, paralisação, ou por razões de interesse público, e decide, por ato administrativo unilateral, rescindir o contrato. Está embasada nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93.



Quando a Administração der causa e não houver culpa da contratada, esta deverá ser ressarcida dos prejuízos efetivamente comprovados que houver sofrido, tendo direito à devolução da garantia e ao pagamento do que foi efetivamente executado até a data da rescisão e do custo da desmobilização, se houver.



Quando a rescisão unilateral tiver como motivo o inadimplemento ou má execução do objeto por parte da contratada, nos casos dispostos nos incisos I ao XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93 ou ainda, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, nos termos do inciso XII do mesmo artigo, a Administração pode tomar posse do objeto e assumir sua execução de forma direta ou indireta, devendo executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos e reter os créditos decorrentes do contrato para o pagamento das multas e dos prejuízos devidos pela contratada.

Para isso, o órgão ou entidade tem a obrigação de definir o montante das perdas e danos sofridos. Uma vez apurado o valor da dívida da empresa para com o poder público, seu montante deve ser exigido do particular, seja pela via administrativa ou judicial.

Por outro lado, se o particular dispuser de créditos por receber, a rescisão do contrato por culpa da contratada acarreta a suspensão de sua faculdade de exigir o pagamento dos créditos pendentes. Somente serão novamente exigíveis depois de liquidadas as perdas e danos e na medida que os mesmos ultrapassem seus débitos com a Administração.

5.5.2. Rescisão amigável

A rescisão amigável é aquela efetuada em razão de não haver, pelas partes, interesse em continuar o contrato. Neste caso, não há o que se falar em penalidades. Simplesmente as partes decidem pelo desfazimento do contrato, arcando, cada uma, com os valores do serviço prestado a que tiverem direito, ou seja, a empresa receberá pelo serviço que foi executado e a Administração, por sua vez, fará o pagamento.

5.5.3. Rescisão judicial

A rescisão judicial é aquela em que as partes não conseguem acordar administrativamente o desfazimento do negócio e, portanto, procuram o poder judiciário para exigirem seus direitos.

IMPORTANTE: Tanto a rescisão administrativa (unilateral), como a amigável devem ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, devendo ser respeitado o contraditório e a ampla defesa. Em ambos os casos, a contratada deverá ser ressarcida da parte que já executou, bem como deve ser devolvida a garantia e pago o custo de desmobilização, caso previsto.

5.6. Anulação x revogação

O contrato e a licitação podem ser rescindidos por motivo de conveniência e oportunidade ou por motivo de nulidade.



A **revogação** consiste justamente no desfazimento do ato administrativo válido porque a Administração Pública reputou inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação não produz efeitos retroativos, só efeitos para o futuro.

Assim, será revogada a licitação se esta for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, frente a um fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Já a **anulação** ocorre por motivo de ilegalidade, ou seja, se em algum momento da licitação ou da contratação houve ato contrário à lei ou defeito no procedimento.

Neste caso, havendo vício ou irregularidade insanável na licitação ou na contratação, não existe outra escolha senão a anulação por parte da Administração. O ato de anular atinge todo o contrato e toda a licitação, determinando seu encerramento de forma total.

A anulação deve ser justificada por escrito, destacando o fundamento legal, sendo que os termos devem ser anexados ao processo licitatório.

É importante destacar que a declaração de nulidade deve ser feita por despacho da autoridade competente da contratante, em vista da ilegalidade preexistente.

Frisa-se que a nulidade possui efeitos retroativos, ou seja, desconstitui os efeitos jurídicos já produzidos.

Apurada a ilegalidade, a Administração não estará obrigada a indenizar a contratada/licitante, salvo se esta comprovadamente já houver executado parte do serviço ou apresentar comprovantes de prejuízos que tenha porventura arcado para participar da licitação.

Destarte, deve-se apurar a responsabilidade de quem praticou a ilegalidade para um possível ressarcimento ao erário público.



5.7. Check-list de pontos críticos



Check-list para a contratação de obras e serviços de engenharia		
Descrição	Base legal	Marcar
Verificar se há contrato ou instrumento equivalente.	Lei nº 8.666/03, art. 38, X.	
Observar se o contrato é claro e preciso quanto à identificação do objeto e seus elementos caracterizadores.	Lei nº 8.666/93, art. 54, § 1º e art. 55, I.	
Atentar se o contrato prevê com clareza e precisão as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes condizentes aos termos da licitação e proposta apresentada.	Lei nº 8.666/93, art. 54, § 1º.	
Providenciar publicação resumida do extrato de contrato.	Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único. Lei Complementar nº 381/07, art. 120, § 2º.	
Atentar se há licenças ambientais para instalação e operação.	Resolução nº 237/87 do Conama, art. 8º, II e III.	
Exigir garantia idônea, isto é, adequada ao valor e duração do contrato.	Lei nº 8.666/93, art. 55, VI e art. 56.	
Emitir competente ordem de serviço.	Lei nº 8.666/93, art. 55, IV e art. 62.	
Cadastrar os dados do edital, do contrato, seus anexos (orçamento, cronograma) e eventuais alterações (aditivos) no SICOP.	Decreto Estadual nº 100/07, art. 4º. Decreto Estadual nº 1762/08, art. 2º. Decreto Estadual nº 1.945/08, art. 2º, VI.	
Verificar se os dados da ART de execução estão emitidos e correspondem à obra.	Lei Federal nº 6496/77, art. 1º e 2º.	
Providenciar, quando for o caso, ordem de paralisação.	Lei nº 8.666/93, art. 79, § 5º.	
Providenciar, quando for o caso, publicação resumida dos aditivos.	Lei nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único. Lei Complementar nº 381/07, art. 120, § 2º.	
Acompanhar o andamento do contrato para que seja exercido no prazo.	Lei nº 8.666/93, art. 55, IV, art. 57, § 3º.	
Proceder aos aditamentos sempre na vigência do contrato.	Lei nº 8.666/93, art. 55, IV, art. 57, § 1º, <i>caput</i> .	
Observar se há aditivo de prazo e o cronograma físico-financeiro foi readequado.	Lei nº 8.666/93, art. 40, XIV, "b" e <i>caput</i> .	
Atentar para que se os aditamentos onerosos não descaracterizem o objeto.	Lei nº 8.666/93, art. 54, § 1º.	
Impedir "jogo de planilha" decorrente da celebração de aditivo.	Lei nº 8.666/93, art. 54, § 1º.	
Evidenciar se os aditamentos incluem novos itens	Lei nº 8.666/93, art. 57, § 1º e	



ou serviços.	art. 65 § 3º.	
Observar se os novos itens são de fato necessários.	Lei nº 8.666/93, art. 57, § 1º e art. 65 § 3º.	
Observar se os preços desses novos itens estão de acordo com os preços da proposta e com os de mercado.	Lei nº 8.666/93, art.65 § 1º e § 3º.	
Não aditivar acima dos limites legais.	Lei nº 8.666/93, art. 65 § 1º e § 3º.	
Providenciar que os aditivos estejam devidamente justificados.	Lei nº 8.666/93, art. 57, § 2º e art. 65 e parágrafos.	
Atentar que os pedidos de prorrogação e alteração de contratos sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Administração - SEA, no prazo de 60 (sessenta) dias que anteceder ao término do contrato ou do termo aditivo, acompanhado da devida documentação.	Decreto Estadual nº 1.945/08, art. 2º.	
Atentar que o processo de alteração contratual, que implique em acréscimo de despesas contratuais, está submetido à apreciação do Grupo Gestor.	Decreto Estadual nº 1.945/08, art. 1º, art. 2º e art. 4º.	
Com os aditivos (de prazo ou valor), determinar os complementos das garantias contratuais (de prazo ou valor, conforme o caso).	Lei nº 8.666/93, art. 55, VI, e art. 56, § 2º.	
Com os aditivos (de prazo ou valor) determinar complemento das ART's.	Lei Federal nº 6496/77, art. 1º e 2º.	
Atentar se há pedido restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e se o mesmo tem fundamento e se foi juntado documentação comprobatória dos fatos e com preços de mercado.	Lei nº 8.666/93, art. 65, II, "d" e § 6º.	
Constatar se há subcontratação não-autorizada e realizada por parte da contratada.	Lei nº 8.666/93, art. 72.	
Evidenciar se o contrato com prazo superior a 12 meses prevê a data-base e a periodicidade correta para reajustamento de preços.	Lei nº 8.666/93, art. 40, XI. Lei nº 10.192/01, art. 2º e parágrafos e art. 3º e parágrafos.	
Verificar se os reajustamentos estão sendo feitos corretamente segundo o contrato, e principalmente segundo o previsto na legislação.	Lei nº 8.666/93, art. 40, XI. Lei nº 10.192/01, art. 2º e parágrafos e art. 3º e parágrafos.	
Verificar se há motivo para a rescisão do contrato.	Lei nº 8.666/93, art. 77 a 79.	
Recomendar ao gestor a aplicação das sanções cabíveis à contratada, conforme o caso.	Lei nº 8.666/93, art. 86 e 87.	
Na rescisão de contrato por ato unilateral da Administração decorrente dos motivos previstos no inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/93, providenciar a execução da garantia e a retenção de créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados.	Lei nº 8.666/93, art. 80, III e IV.	



6. FISCALIZAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 trata nos arts. 67 e 68 da fiscalização da obra.

Exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Ressalta-se que a escolha do fiscal deve recair sobre aqueles que detenham a necessária capacitação técnica e experiência relacionada com o objeto da contratação.

Esta designação dar-se-á mediante portaria específica para a obra, emitida pela autoridade administrativa competente, onde deverá constar o nome, matrícula, cargo e a obra para a qual está sendo designado o fiscal. Na eventualidade de sua substituição no decorrer do contrato, o novo fiscal deve ser designado nos mesmos moldes do anterior.

A Administração deverá recolher a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização para cada obra que contratar no nome do fiscal designado. Na eventualidade de substituição do fiscal deverá ser devidamente regularizada a ART.

LEMBRE-SE: A portaria deve ser devidamente publicada no Diário Oficial do Estado e juntada no respectivo processo licitatório.

6.1. Fiscal dos contratos

O fiscal do contrato deve conhecer as regras estabelecidas no procedimento licitatório e no contrato e seus anexos (orçamento, projeto básico e executivo, especificações técnicas e memoriais descritivos), de modo que possa ter subsídios para acompanhar o andamento da obra e zelar pela fiel execução do avençado. Tais documentos devem estar presentes no canteiro de obras para consulta.



O fiscal tem responsabilidade pelos seus atos e omissões, não podendo alegar desconhecimento de matéria e atribuições.

IMPORTANTE: Antes do início do processo licitatório, os projetos, o memorial descritivo, o caderno de encargos, o edital, e outras peças técnicas referentes à obra a ser executada devem ser amplamente analisados e estudados pelo fiscal.

6.2. Competências do fiscal dos contratos

Existem alguns procedimentos que são de competência exclusiva do fiscal dos contratos, a saber:



- conhecer o objeto, a descrição e especificações técnicas, os prazos, locais de execução, materiais, equipamentos a serem utilizados, enfim, conhecer todas as cláusulas que dizem respeito à execução contratual;
- manter registro dos contratos, verificando e controlando rigorosamente a vigência, prazos do cronograma físico-financeiro, necessidades de prorrogações ou de nova contratação, épocas de reajustamento dos preços contratados, tomando as providências cabíveis em tempo hábil, quando necessário;
- tomar conhecimento da designação do responsável técnico indicado como preposto pela empresa contratada, verificando também se o mesmo detém qualificação técnica para a execução dos serviços (conforme art. 68 da Lei 8.666/93);
- manter documentação completa no canteiro de obras, tais como os projetos, especificações, memoriais, os cadernos de encargos, o contrato, cronogramas, ordem de serviço, ART's, alvarás, normas técnicas, Diário de Obra, etc;
- conhecer as responsabilidades das partes envolvidas, bem como verificar se estão sendo aplicadas as normas técnicas previstas na legislação, tais como as instruções e resoluções do CREA-CONFEA, as normas da ABNT e do INMETRO, entre outras;
- verificar as condições de segurança dos trabalhadores e da obra como um todo;
- fazer visitas regulares à obra, a fim de assegurar a perfeita execução dos serviços em conformidade com o avençado nas especificações técnicas, solicitando de imediato ao engenheiro preposto da contratada, a correção de imperfeições detectadas, registrando tudo no Diário de Obra;
- verificar se os materiais e equipamentos utilizados estão dentro da qualidade prevista;
- esclarecer ou solucionar incoerências, falhas ou omissões previstas inicialmente nos projetos ou nas instruções complementares constantes do caderno de encargos do órgão. O caderno de encargos tem por objetivo definir detalhadamente o objeto da licitação, estabelecendo os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para sua execução. É um documento técnico que contém o detalhamento do método executivo de cada serviço, por isso faz parte do projeto, sendo definido pelo órgão público licitante;
- excluir serviços existentes no orçamento básico que não serão necessários à execução da obra (ex: barracão de obra,



instalação provisória de água e/ou luz, entre outras), mediante termo aditivo de supressão;

- manter o controle das medições, analisando e aprovando partes, etapas ou a totalidade dos serviços executados, em obediência ao previsto no caderno de encargos;
- realizar pessoalmente medições periódicas na obra, liberando para pagamento, sob pena de responsabilização, apenas os serviços efetivamente executados e em conformidade com as especificações do memorial descritivo;

LEMBRE-SE: O fiscal atesta tanto a quantidade, como a qualidade dos materiais aplicados e serviços executados, sendo responsável por essas declarações.

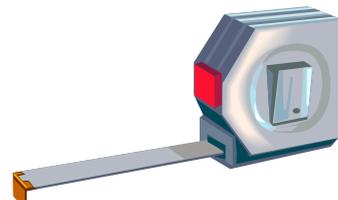
- cadastrar as medições no SICOP;
- avaliar eventuais acréscimos ou supressões necessários à consecução do projeto;
- sugerir ao superior hierárquico a aplicação de penalidades, nos casos de inadimplemento contratual parcial ou total;
- assegurar que a empresa contratada garanta a presença de engenheiro responsável técnico qualificado acompanhando permanente e continuamente os serviços;
- comunicar por escrito em tempo hábil ao superior hierárquico, as situações cujas soluções excedam as suas competências, propondo as providências cabíveis, conforme reza o §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- proceder às comunicações com a empresa contratada sempre por escrito, sem emendas ou rasuras, e em duas vias, com os recibos datados para arquivo da Administração; essas comunicações também podem se dar pelas anotações no Diário de Obra;
- verificar se a empresa contratada está pagando a todos os funcionários da obra o exigido na legislação trabalhista e previdenciária. Na eventualidade de verificar recolhimentos a menor ou inexistência de recolhimentos, determinar a correção antes da liberação da medição;
- acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos;



- solicitar a substituição de funcionário da contratada que embarace ou dificulte a ação de fiscalização, ou cuja presença no local seja prejudicial ao andamento dos trabalhos;
- anotar todas as ocorrências relevantes da obra no Diário de Obra. Esse livro registra todas as informações diárias relativas ao empreendimento: condições climáticas, equipamentos utilizados, número de funcionários, etc. Deve ser feito em formulário próprio, devidamente numerado, datado e assinado pelo representante da contratada e do fiscal, em três vias, sendo uma para permanecer no local da obra, e as outras vias para os representantes de cada parte;
- exigir a existência de placas de sinalização da obra, verificando se a localização e características correspondem à indicada no ato convocatório, conforme reza o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; e
- acompanhar a elaboração do “as built”, isto é, projetos que retratam exatamente como foi construída a edificação ou executadas as instalações hidráulicas, elétricas, etc;

6.3. Medição

Medição é o registro dos quantitativos de serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do projeto e do contrato.



Relata os levantamentos, os cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços de engenharia executados e os materiais aplicados, seguindo rigorosamente as planilhas da proposta de preços e as especificações do memorial descritivo/caderno de encargos.

Os serviços prestados devem ser medidos mensalmente pelo fiscal designado pela Administração, de acordo com os quantitativos e com os preços pactuados no contrato.

No caso de contratos por preços unitários, deverão ser produzidas especificações precisas de como serão feitas as medições de cada serviço, os quantitativos correspondentes, a periodicidade, os valores, etc.

No caso de empreitada por preço global, as medições serão caracterizadas de forma a identificar de maneira precisa e completa os estágios de construção de cada evento definido no edital.



LEMBRE-SE: Além do cadastro dos dados da obra e do contrato no sistema SICOP, as medições mensais devem ser registradas no próprio sistema, que fará automaticamente as consistências necessárias, além de emitir os relatórios específicos. Tais medidas facilitam a operacionalização das atividades e aumentam o controle da emissão das medições.

LEMBRE-SE: Caso não sejam cadastradas corretamente as medições no sistema SICOP, não serão autorizados os respectivos empenhamentos no sistema orçamentário do Estado, impedindo assim o pagamento, conforme determina o art. 2º do Decreto Estadual nº 1.762/2008.

A medição deve ser acompanhada de memorial de cálculo detalhado, indicando os setores e áreas em que o serviço está sendo aferido, bem como os serviços executados no mês e o acumulado desde o início da obra.

Havendo empresa consultora, esta também deve acompanhar, verificar e assinar a medição, atestando sua veracidade e pertinência. O profissional indicado pela empresa consultora deve também emitir ART de fiscalização para essa obra.

Assim, as medições devem ser assinadas em conjunto pelo fiscal da obra da Administração Pública, pelo preposto da empresa executora, e quando houver, pelo representante da empresa consultora.

LEMBRE-SE: O fiscal deve realizar as medições pessoalmente e somente liberar para pagamento os serviços efetivamente realizados e que estejam de acordo com o contrato e seus anexos, sob pena de responsabilização.

Os serviços eventualmente executados em desacordo com o edital e demais documentos deverão ser refeitos às próprias expensas da contratada, nos termos do art, 69 da Lei nº 8.666/93.

RECOMENDA-SE: Em cada medição deve-se fazer arquivo de fotos digitais datadas, evidenciando a situação das fases das obras antes e depois da execução dos trabalhos, e ainda para registrar inequivocadamente a realização das atividades. Tais fotos devem ser cadastradas no sistema SICOP.





SAIBA MAIS: As medições não devem ser confundidas com os laudos, que também podem e devem ser utilizados nos contratos de obras públicas e serviços de engenharia. Os laudos são vistorias técnicas que evidenciam o estágio, as características, os problemas construtivos e outros dados relativos à obra, e servem para subsidiar eventuais tomadas de decisão da administração referente à obra e seu andamento.

6.4. Controle das obrigações trabalhistas e previdenciárias

Os controles das obrigações trabalhistas e previdenciárias devem ser feitos pelo fiscal do respectivo contrato quando do recebimento do serviço prestado.

Quanto às obrigações previdenciárias, a fiscalização deve ser efetiva tendo em vista o que dispõe o §2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que imputa à Administração Pública, em alguns casos, a responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, ou seja, o valor do débito com a Previdência Social pode ser cobrado tanto da contratada, como da contratante. Alguns casos: contratos de cessão de mão-de-obra, de empreitada parcial, contratação de obras sem licitação, etc.

Outrossim, tanto no âmbito trabalhista, como no previdenciário haverá responsabilidade subsidiária do Estado nas contratações, por isso é imperioso o efetivo controle do pagamento das obrigações, conforme entendimento asseverado no Prejulgado nº 1622 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

IMPORTANTE: Verificar se a empresa contratada está recolhendo as contribuições previdenciárias correspondentes a todos os trabalhadores que estão efetivamente executando serviços na obra. Em caso negativo, deve-se notificar por escrito a empresa contratada para que regularize tal situação, sob pena de não se efetivar o pagamento da medição.

Para os encargos trabalhistas, por conta da edição da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a Administração Pública possui responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelas empresas prestadoras de serviços. Neste caso, é uma responsabilidade complementar, ou seja, se a empresa contratada não recolher as verbas trabalhistas, o Judiciário poderá condenar a Administração Pública ao ressarcimento de tais verbas, pois o trabalhador não pode ser lesado pela má gestão do contrato de trabalho.

Portanto, o controle e a fiscalização exercidos pelo fiscal da contratante na condução do andamento do contrato é fundamental para a prevenção de ações trabalhistas ou de futuras cobranças intempestivas com o acarretamento de multas.



SAIBA MAIS: Enunciado nº 331, TST:(...)IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

6.5. Liquidação

Os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 estabelecem que o pagamento das despesas só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, entendida esta como a verificação do direito de crédito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios.

A liquidação da despesa terá por base o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de entrega do objeto.

Para que se possa efetuar o pagamento, é necessário que o fiscal do contrato certifique a notafiscal/fatura, atestando que os trabalhos executados, tanto em relação à quantidade, quanto em relação à qualidade, observaram as condições previstas no contrato e demais documentos técnicos.



Não pode haver também pagamentos antecipados, ou seja, o pagamento de valores de serviços não executados.

Também não pode a Administração Pública deixar de respeitar a ordem cronológica das obrigações de pagamento das faturas, sob pena de crime de responsabilidade.

Cabe lembrar que o responsável pela liquidação da despesa pública poderá vir a ser responsabilizado pelos seus atos, em função de irregularidades decorrentes de deficiências nas verificações e confirmações exigidas no momento da liquidação, que resultem em prejuízos ao patrimônio do Estado, por dolo ou culpa, nos termos dos arts. 131 a 134 da Lei nº 6.745, de 28/12/85, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

A não apresentação dos documentos abaixo citados implica na suspensão do pagamento da fatura até a apresentação dos mesmos, não sendo cabível exigir a atualização financeira dos valores uma vez que o inadimplemento da obrigação se deu por parte da contratada.

6.5.1. Comprovantes de recolhimentos para todas as medições

Para que o fiscal do contrato certifique os serviços prestados e para que a despesa possa ser liquidada, alguns documentos devem ser entregues mês a mês com as medições:



- Nota fiscal/fatura;
- Medição;
- Cronograma físico;
- Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, referente ao mês anterior; exceto se o órgão ou entidade efetivar a devida retenção;
- Cópia da folha de pagamento do pessoal da obra (conforme alínea “a”, do inciso II, do art. 188 da Instrução Normativa do MPS/SRP nº 03/2005), referente ao mês anterior;
- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, que corresponda à mão-de-obra envolvida na execução contratual (conforme alínea “a”, do inciso II, do art. 188 da IN MPS/SRP nº 03/2005), referente ao mês anterior;
- Guia da Previdência Social – GPS, que corresponda à GFIP dos empregados vinculados a matrícula da obra – matrícula CEI fiscal (conforme alínea “a”, do inciso II, do art. 188 da IN MPS/SRP nº 03/2005), referente ao mês anterior, caso não haja retenção na fonte;
- Certidão negativa de débito estadual da sede da empresa e do Estado de Santa Catarina;
- Certidão negativa de débito municipal;
- Certidão negativa da dívida ativa da união;
- Certidão negativa de débitos federais;
- Certidão negativa de débitos do INSS; e
- Certidão de regularidade com o FGTS;

IMPORTANTE: O art. 162 da IN MPS/SRP nº 03/2005 estabelece que a empresa contratada ficará dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas do pessoal alocado por estabelecimento ou obra de construção civil, quando comprovar que utiliza os mesmos segurados para atender outras contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando assim a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.



6.5.2. Comprovantes específicos da primeira medição

Além dos documentos acima mencionados, a primeira medição deve ser acompanhada dos seguintes documentos fornecidos pela contratada, para comprovação de sua regularidade, devendo ser renovados anualmente:

- Cadastro CEI – Cadastro Específico do INSS, que especifica a matrícula da respectiva obra. Considera-se obra, os serviços de engenharia destinados à construção, ampliação ou reforma acima de 20 vezes o valor do atual salário de contribuição do INSS (art. 413, da IN MPS/SRP nº 03/2005). Conforme o art. 19 da Instrução Normativa mencionada, no prazo de até trinta dias após o início das atividades deverá ser providenciado o cadastramento pela empresa de construção. Tal cadastro não precisa ser renovado anualmente;
- Relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do controle da ocorrência de riscos ambientais, devendo ser elaborado e implementado pela empresa com até vinte funcionários por estabelecimento ou obra, nos termos da NR-9, do Ministério do Trabalho (alínea “e”, do inciso II do art. 188, e inciso I do art. 381, ambos da IN MPS/SRP nº 03/2005);
- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE, com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9 (alínea “e”, inciso II do art. 188, e inciso III do art. 381, ambos da IN MPS/SRP nº 03/2005);
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MET) e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de



doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7, do MTE (alínea “e”, inciso II do art. 188, e inciso IV do art. 381, ambos da IN MPS/SRP nº 03/2005);

- Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciar as condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído pelo PPRA ou PCMAT (alínea “e”, inciso II do art. 188, e inciso V, art. 381, ambos da IN MPS/SRP nº 03/2005).

6.5.3. Documentos necessários ao pagamento da última medição

Além dos documentos a serem entregues com as medições mensais, conforme mencionado, a última medição deve ser acompanhada ainda dos seguintes documentos fornecidos pela contratada:

- Certidão negativa da matrícula CEI da obra;
- Termo de recebimento provisório da obra;
- Termo de garantia de eventual equipamento instalado;
- Habite-se da obra.

LEMBRE-SE: Os comprovantes do recolhimento das contribuições sociais do INSS, FGTS, cópia da folha de pagamento, também devem ser exigidas das subempreiteiras quando for permitida a subcontratação.

6.5.4. Apresentação da nota fiscal/fatura dos serviços prestados

Além dos documentos a serem juntados com a nota fiscal, o fiscal deve certificar-se de que foram realizadas os devidos destaques na nota fiscal/fatura.

São retidos e recolhidos pela contratante, em nome da contratada.: a contribuição ao INSS (11%); o IR - Imposto de Renda (1,5%, para serviços de engenharia, entre outros, conforme estipulado no art. 647 do Regulamento do IR - Decreto Federal nº 3.000/1999); e o ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no percentual estipulado pelo município em que foi prestado o serviço sobre os serviços faturados.





No caso do INSS, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, nos seus arts. 140 e inciso III do art. 145, determina que o órgão ou entidade contratante realize a retenção de 11% (onze por cento) da nota fiscal/fatura dos serviços prestados.

A Administração deve recolher a importância retida referente à contribuição previdenciária (INSS) da contratada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa contratada.

Tal retenção afasta a responsabilidade solidária previdenciária da contratante, conforme reza o art. 191 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

O órgão ou entidade contratante deverá, ainda, reter o ISS, calculado sobre o valor total do serviço prestado. A alíquota do imposto é definida na legislação do município onde a obra está sendo realizada.

Assim, o valor a ser pago à contratada é o total da nota fiscal descontadas as retenções para o INSS (11%), em alguns casos do art. 647 do Decreto Federal nº 3.000/99, o Imposto de Renda (1,5%) e o Imposto Sobre Serviço - ISS.

6.5.5. Certidões negativas de débito para com a fazenda

Como visto, para a liberação do pagamento fica obrigada a contratada apresentar a Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda do Estado de Santa Catarina e do Estado da sede da empresa, de acordo com o previsto no art. 2º e parágrafos, do Decreto Estadual nº 3.650/93 e alterações.

Porém, o citado Decreto, no seu art. 3º dispensa a exigência de apresentação da referida certidão negativa caso o valor da aquisição dos serviços não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Desta forma, para contratações cujos valores não ultrapassem R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Estadual.

Já a Certidão Negativa de Débitos Tributários para com o Município em que foi prestado o serviço é exigência do art. 1º da Lei Estadual nº 11.283/99, independentemente do valor da contratação, para a liquidação da despesa.

Vale ressaltar que a contratada deverá manter durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme previsto no inciso XII do art. 55 da Lei nº 8.666/93, por conta disso, cada medição deverá ser acompanhada ainda das seguintes Certidões: Negativa da Dívida Ativa da União, da Negativa de Débitos Federais, Débitos do INSS e de regularidade com o FGTS (vide Prejulgado nº 1622 do TCE-SC).



6.6. Recebimento da obra

Após a execução do objeto contratado, o mesmo será provisoriamente recebido pelo responsável pela fiscalização mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes no prazo de até 15 (quinze) dias da comunicação escrita pela contratada de que a obra foi finalizada (conforme alínea “a”, I, do art. 73, da Lei nº 8.666/93).

O recebimento provisório é estabelecido em caráter experimental para verificação do atendimento aos termos contratuais, e ocorre depois de verificada a emissão de todas as medições e de todos os documentos pertinentes à obra, entre eles: os certificados de aprovação das instalações, equipamentos, certificado de garantia, manuais de operação e manutenção e alvarás de funcionamento.



Poderá ser dispensado o recebimento provisório para de valor até o previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23, da Lei de Licitações, ou seja, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade (inciso III do art. 74 da Lei nº 8.666/93). O recebimento será feito mediante recibo.

Após o recebimento provisório, o servidor ou a comissão designada receberá definitivamente a obra, também mediante termo circunstanciado, após o decurso de prazo definido no edital, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prazo esse necessário para verificação da adequação do objeto aos termos contratuais.

Isso porque, conforme reza o art. 69 da Lei nº 8.666/93 a contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

O termo de recebimento definitivo só será efetivado se, além de atendida a execução correta do objeto contratado, a contratada corrigir sem custo para a Administração Pública eventuais defeitos ou incorreções, e ainda:

- a) entregar o “*as built*”, se previsto no edital;
- b) apresentar a certidão negativa do órgão ambiental licenciador comprovando a regularidade do licenciamento ambiental quando for o caso;
- c) apresentar os comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas e sociais, e
- d) o “habite-se”, no caso de edificação.

Lembrando que a certidão do habite-se é um documento que atesta que o imóvel foi construído seguindo-se as exigências estabelecidas pela municipalidade para a aprovação de projetos.



Deve ser feito o arquivamento de toda a documentação relacionada à obra no setor competente, de forma organizada e sistematizada, de modo que se torne fácil, simples e segura, a consulta desses dados.

RECOMENDA-SE: Que se inclua no contrato cláusula que condicione o pagamento da última medição à apresentação do habite-se e efetivação das ligações definitivas de água, luz, esgoto, gás, telefone, etc. Tais providências são fundamentais para registrar essas obras no patrimônio do órgão público.

A administração rejeitará, no todo ou em parte, obra ou serviço executados em desacordo com o ato convocatório (e seus anexos), com a proposta de preços, com o contrato ou com a legislação pertinente.

Se tudo estiver de acordo, após o termo de recebimento definitivo, deverão ser devolvidas as garantias oferecidas pela contratada.

IMPORTANTE: O recebimento provisório ou definitivo não isenta a contratada da responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pela avença. A Lei Civil, aplicada subsidiariamente ao contrato administrativo, estabelece a garantia de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, tanto em razão dos materiais, como em função do solo (art. 618 da Lei nº 10.406/2002).

IMPORTANTE: Qualquer atestação falsa por parte da fiscalização, ou omissão de declaração que deveria constar visando prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato relevante é CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, prevista no art. 299 e parágrafo único, do Dec.-Lei nº 2848/40 (Código Penal).



6.7. Check-list de pontos críticos



CHECK- LIST

Check-list para a fiscalização de obras e serviços de engenharia		
Descrição	Base legal	Marcar
Providenciar ART de fiscalização.	Lei nº 6.496/77, art. 1º e 2º.	
Examinar se o fiscal é habilitado tecnicamente e designá-lo mediante Portaria.	Lei nº 8.666/93, art. 67, <i>caput</i> .	
Disponibilizar documentos relativos à obra no escritório do canteiro da obra (projetos, edital, contrato, proposta, cronograma, memorial descritivo, etc).	Lei nº 8.666/93, art. 67.	
Não evitar o pagamento de serviços não executados e/ou fiscalizados.	Lei nº 8.666/93, art. 66 e art. 67, <i>caput</i> .	
Verificar se há contratação de empresa ou de profissionais para supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras (para assistir o fiscal designado pela Administração), e havendo a contratação, verificar se há algum tipo de vínculo com a empreiteira executora da obra.	Lei nº 8.666/93, art. 9º, § 1º, 67, <i>caput</i> .	
Evidenciar se o responsável técnico indicado como preposto pela empresa contratada, detém qualificação técnica para a execução dos serviços.	Lei nº 8.666/93, art. 68.	
Exigir colocação de placas com dados da obra nos moldes exigidos no ato convocatório.	Lei Federal nº 5.194/66, art. 16.	
Realizar visitas periódicas à obra.	Lei nº 8.666/93, art. 67.	
Realizar efetivamente a medição dos serviços executados.	Lei nº 8.666/93, art. 67, <i>caput</i> .	
Impedir divergência entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos.	Lei nº 8.666/93, art. 66.	
Impedir a realização das medições e pagamentos com critérios diferentes dos previstos no edital de licitação, projetos, memorial descritivo, caderno de encargos e no contrato.	Lei nº 8.666/93, art. 66 e art. 76.	
Não permitir divergências entre o projeto básico-executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro.	Lei nº 8.666/93, art. 54, § 1º.	
Exigir que os serviços eventualmente executados em desacordo com o edital (e demais documentos) sejam refeitos pela contratada às suas próprias expensas.	Lei nº 8.666/93, art. 69, e art. 76.	
Cadastrar as medições no SICOP.	Decreto Estadual nº 100/07, art. 4º. Decreto Estadual nº 1762/08, art. 2º.	
Observar se as fotos referentes às medições estão	Decreto Estadual nº	



cadastradas no SICOP.	100/07, art. 4º.	
Impedir duplicidade de pagamento de um mesmo serviço por fontes distintas de recursos.	Lei nº 8.666/93, art. 66.	
Não pagar antecipadamente materiais e serviços.	Lei nº 8.666/93, art. 66.	
Exigir o cumprimento do cronograma físico-financeiro.	Lei nº 8.666/93, art. 67, <i>caput</i> .	
No pagamento, respeitar a ordem cronológica das medições.	Lei nº 8.666/93, art. 5º, <i>caput</i> , art. 66 e art. 92.	
Verificar se há retenção regular do ISS.	Legislação Municipal (do local da obra).	
Verificar se há retenção regular da contribuição previdenciária junto ao INSS.	Lei nº 8.666/93, art. 71. Instrução Normativa MSP/SRP nº 03/05, art. 140.	
Comprovar se há retenção regular do Imposto de Renda.	Lei nº 8.666/93, art. 71. Decreto Federal nº 3.000/99, art. 647.	
Verificar se estão sendo exigidos os comprovantes trabalhistas e previdenciários (GPS, GFIP, holerites de pagamentos, etc) por ocasião do pagamento das medições.	Lei nº 8.666/93, art. 71, <i>caput</i> e § 2º. IN MPS/SRP nº 03/05, art. 188, II, "a". Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.	
No pagamento, exigir apresentação da Certidão Negativa de Débitos para com o município onde foi realizada a obra.	Lei nº 11.283/99, art. 1º.	
No pagamento, exigir apresentação da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda de SC ou do Estado em que for sediada e a mesma consta no processo.	Decreto Estadual nº 3.650/93, com alterações do Decreto Estadual nº 3.884/99, arts. 2º e 3º.	
Por ocasião do pagamento, exigir as certidões negativas de Débitos Federais, de Dívida Ativa da União, Negativa de Débitos Previdenciários e Negativa de Débito junto ao FGTS.	Lei nº 8.666/93, art. 55, XIII. Prejulgado TCE nº 1622.	
Na primeira medição, exigir os seguintes documentos: a) Cadastro CEI; b) Relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; e) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT	a) IN MPS/SRP nº 03/05, art. 19. b) IN MPS/SRP nº 03/05, art. 188, II "e", e art. 381, I. c) IN MPS/SRP nº 03/05, art. 188, II "e", e art. 381, I. d) IN MPS/SRP nº 03/05, art. 188, II "e", e art. 381, inciso IV. e) IN MPS/SRP nº 03/05, art. 188, II "e", art. 381, V.	
Atentar se há atrasos, e estes estão devidamente justificados em processo.	Lei nº 8.666/93, art. 67, <i>caput</i> .	
Evitar inconsistências e incoerências nos relatórios de fiscalização.	Lei nº 8.666/93, art. 66 e art. 67, <i>caput</i> .	
Preencher diário de obra.	Lei nº 8.666/93, art. 67, § 1º.	



Não emitir atestado com declarações inverídicas.	Dec.-Lei nº 2.848/40, art. 299 e parágrafo único.	
Na última medição, solicitar os seguintes documentos: a) “Habite-se”; e b) Certidão Negativa da Matrícula CEI da obra.	a) Lei nº 8.666/93, art. 69 e art. 73 e Lei Municipal específica; b) IN MPS/SRP nº 03/05, art. 522 e 532.	
Ao final da obra, evidenciar se estão sendo feitas pela contratada, antes do termo de recebimento, as ligações definitivas de água, luz, esgotos, gás, telefone, etc.	Lei nº 8.666/93, art. 69.	
Formalizar devidamente ao final da obra o termo de recebimento provisório.	Lei nº 8.666/93, art. 73, <i>caput</i> e, I “a”.	
Formalizar o termo de recebimento definitivo.	Lei nº 8.666/93, art. 73, <i>caput</i> e, I “b”.	
Não receber obra com defeitos visíveis.	Lei nº 8.666/93, art. 66 e art. 76.	
Verificar se houve defeitos construtivos durante o período de sua responsabilidade legal.	Lei nº 8.666/93, art. 66 e art. 76.	
Exigir “ <i>as built</i> ” da obra da contratada (uma vez previsto no contrato).	Lei nº 8.666/93, art. 66 e art. 76.	



7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 23 jul.2008.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 23 jul.2008.

_____. Constituição (1988). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 25 ago.2008.

_____. Dec-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 dez. 2008.

_____. Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005 - Disponível em:< <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>>. Acesso em: 12 dez. 2008.

_____. Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôles dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 dez. 2008.

_____. Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 dez. 2008.

_____. Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2009.



_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre Constituição a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 20 ago.2008.

_____. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 out.2008.

_____. Lei n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out.2008.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out.2008.

_____. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ªed., São Paulo: Dialética, 2005.

Licitações e Contratos: orientações básicas. 3ª ed. rev. atual. e ampl., Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

SANTA CATARINA. Decreto nº 099, de 1º de março de 2007. Obriga todas as obras públicas, e as privadas, financiadas ou incentivadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, implantar sistema de captação e retenção de águas pluviais e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br>>. Acesso em: 22 jan.2009.

_____. Decreto nº 100, de 07 de março de 2007. Cria o Comitê de Acompanhamento e Controle de Obras dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e estabelece outras Providências. Disponível em:



<<http://www.pge.sc.gov.br>>. Acesso em: 18 set.2008.

_____. Decreto nº 1.762, de 15 de outubro de 2008. Dispõe sobre a integração do Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas ao Sistema Informatizado de Gestão Orçamentária, Financeira e Fiscal. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br>>. Acesso em: 18 set.2008.

_____. Decreto nº 1.945, de 05 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a aquisição de materiais permanentes, autorização para contratação direta, alteração de contratos e instrumentos congêneres celebrados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, participação de servidores em eventos e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br>>. Acesso em: 19 jan.2009.

_____. Lei nº 11.283, de 21 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a obrigatoriedade de exigência pelo Estado às pessoas jurídicas de direito privado contratadas, para o pagamento do preço ajustado, de comprovação da negativa de débitos tributários com os municípios e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br>>. Acesso em: 29 jan.2009.

_____. Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007. Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br>>. Acesso em: 29 jan.2009.